

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Pedro Tadeu Krein

**DEFESA CONDICIONADA: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE
GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NO
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Montenegro

2026

Pedro Tadeu Krein

**DEFESA CONDICIONADA: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE
GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NO
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da
Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Prof(a). Ramonia Schmidt
Orientadora

Montenegro

2026

À eterna busca pela justiça.

E a todos aqueles que, do fundo de seus corações, com a mais sincera humildade, buscam transformar o mundo em um lugar um pouco melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe, pelo apoio, pelo cuidado e por tudo que fez para que eu pudesse chegar até aqui. Sem você, eu não seria metade do homem que eu sou.

Agradeço, também, aos meus amigos, pela companhia, pelas conversas e pelo apoio nos momentos de dificuldade. Cada palavra de incentivo tornou este caminho mais leve.

Aos meus professores, deixo minha gratidão pelos ensinamentos transmitidos ao longo do curso e pela contribuição à minha formação acadêmica e profissional.

Agradeço, em especial, à minha orientadora, Prof^a. Ramonia Schmidt, pela atenção, pela orientação e pelas contribuições realizadas durante o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus colegas de trabalho, agradeço pelo convívio, pelo aprendizado diário e pelo apoio durante esta etapa.

À minha companheira, agradeço pela paciência, pelo carinho, pelo amor, e por estar ao meu lado durante este período, especialmente nos momentos de maior cansaço e dedicação.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho e para a conclusão desta importante etapa da minha vida.

“Pensamos demais e sentimos muito pouco. Mais do que de máquinas, precisamos de humanidade. Mais do que inteligência, precisamos de bondade e gentileza. Sem essas qualidades, a vida será violenta e tudo estará perdido.”
(CHAPLIN, *O Grande Ditador*, 1940).

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como tema a exigência de garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos à execução no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Tem como objetivo analisar a compatibilidade dessa exigência com os princípios que orientam o microsistema da Lei nº 9.099/1995 e com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça. Nesse contexto, a problemática enfrentada consiste em verificar se o condicionamento da defesa à prévia garantia do juízo representa mecanismo legítimo de racionalização processual ou se constitui obstáculo incompatível com a finalidade inclusiva dos Juizados Especiais. Para a realização da pesquisa, empregou-se o método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, com especial atenção à disciplina da execução de títulos extrajudiciais e aos fundamentos constitucionais do processo. Os resultados obtidos indicam que, embora a garantia do juízo possua justificativa relacionada à efetividade e à celeridade processual, sua exigência absoluta pode impedir o acesso ao principal instrumento de defesa do executado hipossuficiente, produzindo efeitos incompatíveis com os fins que legitimam a própria instituição dos Juizados Especiais. Conclui-se, portanto, que a interpretação rígida da exigência revela tensão com a ordem constitucional e demanda solução hermenêutica capaz de harmonizar a efetividade da execução com a proteção do contraditório e da ampla defesa.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Garantia do juízo. Embargos à execução. Contraditório. Ampla defesa. Acesso à justiça.

ABSTRACT

This monographic study addresses the requirement of securing the judgment as a condition for the admissibility of objections to enforcement proceedings within the scope of Brazilian Small Claims Civil Courts. Its objective is to analyze the compatibility of this requirement with the principles that guide the procedural microsystem established by Law No. 9,099/1995 and with the constitutional guarantees of adversarial proceedings, full defense, and access to justice. In this context, the research problem consists of determining whether conditioning the exercise of defense on the prior securing of the judgment represents a legitimate mechanism of procedural rationalization or constitutes an obstacle incompatible with the inclusive purpose of the Small Claims Courts. The research adopts the deductive method, through bibliographic, legislative, doctrinal, and case law analysis, with particular attention to the enforcement of extrajudicial enforceable instruments and to the constitutional foundations of procedural law. The results indicate that, although the requirement of securing the judgment is justified by concerns related to procedural effectiveness and celerity, its absolute application may prevent economically vulnerable defendants from accessing their main instrument of defense, producing effects incompatible with the purposes that legitimize the very institution of the Small Claims Courts. It is therefore concluded that a rigid interpretation of this requirement reveals tension with the constitutional order and calls for a hermeneutic solution capable of harmonizing the effectiveness of enforcement proceedings with the protection of adversarial proceedings and full defense.

Keywords: Small Claims Civil Courts. Securing the judgment. Objections to enforcement proceedings. Adversarial proceedings. Full defense. Access to justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2. DA ORDEM JURÍDICA E DA NECESSIDADE DE CELERIDADE.....	11
2.1 Da Necessidade Econômica e da Segurança do Mercado.....	11
2.2 Da Pressão Institucional e dos Impulsos do Poder Judiciário.....	16
2.3 Da Resposta Normativa e da Conciliação dos Vetores.....	20
3. DA NATUREZA DA LEI E DOS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA.....	25
3.1 Do Paradoxo Interno e da Incongruência Sistêmica.....	26
3.2 Da Violação Direta à Ordem Constitucional.....	32
3.3 Da Falibilidade do Positivismo Jurídico e da Instrumentalização da Injustiça.....	38
4 DA MÁXIMA TELEOLÓGICA E DA PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO.....	42
4.1 Do propósito da Lei como Critério Hermenêutico.....	43
4.2 Da Flexibilização da Norma como Efetivação da Justiça.....	45
5 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui como tema a exigência de garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos à execução no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Mais especificamente, analisa-se a compatibilidade da aplicação absoluta desse requisito, previsto no art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e consolidado pelo Enunciado 117 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça, especialmente quando imposta ao executado hipossuficiente.

A escolha do tema decorre da relevância prática e constitucional da questão. Os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos como instrumento de democratização da justiça, orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Sua finalidade institucional consiste em remover barreiras formais e econômicas que, no procedimento comum, historicamente dificultaram o acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Contudo, no âmbito da execução de títulos extrajudiciais, a exigência de garantia do juízo como condição para o conhecimento dos embargos pode produzir efeito inverso, impedindo que o executado sem recursos tenha sua defesa apreciada no mérito.

Nesse contexto, a problemática enfrentada consiste em verificar se a exigência de garantia do juízo, quando aplicada de forma rígida e indistinta, constitui mecanismo legítimo de racionalização processual ou se, ao contrário, converte-se em obstáculo incompatível com a finalidade inclusiva dos Juizados Especiais e com os direitos fundamentais do executado.

A questão se mostra especialmente relevante porque os embargos à execução representam o principal instrumento de defesa do executado contra a cobrança fundada em título extrajudicial, documento que, embora dotado de força executiva, não foi previamente submetido ao contraditório judicial.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a constitucionalidade e os efeitos da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução nos Juizados Especiais Cíveis, buscando identificar uma solução hermenêutica capaz de harmonizar a celeridade processual com a proteção do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça. Como objetivos específicos, pretende-se compreender a lógica jurídica e institucional que justifica a exigência da garantia do juízo, examinar os efeitos de sua aplicação absoluta sobre o executado hipossuficiente e propor, a partir de uma interpretação teleológica e constitucionalmente orientada da Lei nº 9.099/1995, uma forma de compatibilizar a efetividade da execução com a preservação das garantias fundamentais.

Para a realização da pesquisa, emprega-se o método dedutivo, partindo-se da análise geral dos princípios constitucionais e processuais aplicáveis para, em seguida, examinar a norma específica prevista no art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/1995.

A investigação possui natureza bibliográfica, legislativa, doutrinária e jurisprudencial, com especial atenção à disciplina dos títulos executivos extrajudiciais, aos princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis, à teoria da instrumentalidade do processo, à proporcionalidade e às decisões judiciais que aplicam ou flexibilizam a exigência de garantia do juízo.

A importância do estudo reside no fato de que a exigência analisada afeta diretamente o exercício do direito de defesa em um microssistema criado justamente para ampliar o acesso à justiça. Embora a garantia do juízo possua finalidade legítima, relacionada à prevenção de embargos protelatórios e à preservação da celeridade processual, sua aplicação absoluta pode transformar a insuficiência econômica em impedimento ao contraditório.

Assim, a pesquisa busca contribuir para uma compreensão mais equilibrada do tema, afastando tanto a eliminação irrefletida do requisito quanto sua aplicação mecânica em hipóteses nas quais ele inviabiliza, na prática, o acesso à defesa.

O primeiro capítulo do desenvolvimento examina a ordem jurídica e a necessidade de celeridade, abordando a função econômica dos títulos de crédito, a importância da segurança do mercado e a crise de efetividade que levou à criação dos Juizados Especiais. Nesse momento, busca-se demonstrar que a garantia do juízo não surgiu de forma arbitrária, mas como parte de uma racionalidade voltada à proteção do crédito, à eficiência da execução e à contenção de defesas meramente protelatórias.

Por sua vez, o segundo capítulo analisa a natureza da lei e os fundamentos da justiça, deslocando o foco para os efeitos concretos da exigência absoluta de garantia do juízo. Nele, examina-se o paradoxo interno produzido pela aplicação rígida do Enunciado 117 do FONAJE, a insuficiência de mecanismos defensivos alternativos, como a exceção de pré-executividade, e a possível violação às garantias constitucionais do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa. Também se investiga a postura interpretativa formalista que contribui para a persistência desse entendimento jurisprudencial.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a proposta de harmonização. A partir de uma leitura teleológica da Lei nº 9.099/1995 e da filtragem constitucional das normas infraconstitucionais, sustenta-se que a garantia do juízo deve permanecer como regra geral, preservando sua função de racionalização da execução, mas deve admitir dispensa

excepcional quando demonstrada a impossibilidade material de seu cumprimento pelo executado hipossuficiente.

Dessa forma, busca-se preservar a celeridade sem sacrificar o contraditório, proteger o credor sem excluir o devedor vulnerável e impedir que a forma processual se converta em obstáculo à própria justiça que deveria realizar.

2 DA ORDEM JURÍDICA E DA NECESSIDADE DE CELERIDADE

Um Estado Democrático de Direito que almeja a justiça exige, para o seu adequado funcionamento, um sistema legal robusto, eficaz e atualizado. Embora um olhar crítico seja essencial para a devida manutenção dessas complexas e, por vezes, burocráticas engrenagens, é importante evitar posturas de desprezo generalizado, que ignoram a profundidade das causas e impedem qualquer avanço construtivo.

Nesse sentido, a análise de qualquer instituto processual exige, antes de sua crítica, a compreensão do contexto e da lógica responsáveis por sua criação. Afinal, a lei não é fruto de mero capricho legislativo, pois as normas são, frequentemente, o resultado de uma tensão histórica entre as diferentes necessidades sociais e os valores inafastáveis do bem comum.

É oportuno, portanto, reafirmar, na esteira de Morbach (2021), que a pesquisa em teoria do direito ainda é algo importante, por mais que nossa prática jurídica pareça às vezes negligenciar essa dimensão. O autor aponta que as lacunas em nossa atuação são testemunho negativo de que, talvez, não enfrentássemos as dificuldades que enfrentamos se vigorasse entre nós uma tradição estabelecida consagrando a contemplação e a reflexão sobre os fundamentos e a filosofia de uma prática social que ocupa, orienta e normatiza parte tão substancial de nossas vidas cotidianas.

Assim, para que a reflexão sobre o tema seja razoável e equilibrada, a análise não pode se ater à norma isolada. Impõe-se, ao contrário, uma leitura sistêmica que conecte as dinâmicas econômicas do mercado de crédito à missão social dos Juizados Especiais e aos princípios que regem o processo de execução. É no exame desses conceitos, a saber, o impulso democratizante e o impulso racionalizante¹, que a lógica por trás da garantia do juízo será, de fato, compreendida, permitindo, então, uma crítica construtiva e bem fundamentada.

2.1 Da Necessidade Econômica e da Segurança do Mercado

É seguro afirmar que a ordem econômica de uma sociedade moderna depende de um mercado de crédito seguro e estável. Afinal, sem o crédito, a iniciativa privada encontraria severos obstáculos para seu desenvolvimento inicial e, como consequência lógica, a sociedade seria significativamente menos dinâmica e mais estagnada, tendo como motor e árbitro do sucesso econômico não o mérito ou a inovação, mas o capital preexistente. Longe de ser uma extrapolação exagerada, tal perspectiva é corroborada por Tomazette (2017, p. 25), ao afirmar

¹ Ambas as expressões serão melhor descritas ao decorrer do capítulo.

que "sem o crédito, a atividade empresarial não teria chegado ao nível atual de desenvolvimento [...]".

Partindo dessa simples premissa, é possível chegar a conclusão de que quaisquer instrumentos que possibilitem ou facilitem a circulação do crédito seriam amplamente aceitos pelos integrantes do mercado. Daí a importância dos títulos de crédito, eles são a resposta do direito à essa necessidade, uma vez que são extremamente eficazes para a circulação de riquezas. É nesse mesmo sentido que se posiciona Fernandes (2025, p. 22): "Os títulos de crédito representam uma enorme contribuição do Direito Comercial para a evolução da economia moderna [...]".

Para compreender a profundidade dessa contribuição, porém, é preciso refletir criticamente sobre qual o papel exato do direito nessas relações. O crédito em si tem como pressuposto o conceito de confiança, ou seja, a crença de que uma obrigação assumida no presente será cumprida no futuro (SOUZA; FERNANDES, 2015). Assim, uma vez que a função do direito é garantir a ordem social e promover o bem comum, certo é que o papel assumido aqui seria o de garantir que haja o efetivo adimplemento dos títulos de crédito, proporcionando, assim, maior segurança ao credor (SARHAN JÚNIOR, 2019).

Essa segurança só poderia ser alcançada se fosse atribuído ao título de crédito princípios e características essenciais e rígidas, como a cartularidade, a literalidade e a autonomia (FERNANDES, 2025). É essa arquitetura jurídica, que ao criar um ambiente de previsibilidade e certeza, permite que o crédito cumpra sua função. Nesse sentido, Armani (2024, n. p.) oferece uma síntese precisa, concluindo o raciocínio sobre o papel fundamental desses documentos na economia moderna:

Podemos afirmar que constituem os títulos de crédito uma fonte primordial para existência cada vez maior de crédito no mercado, pois o crédito só poderá desenvolver seu papel na construção de economia de mercado se existir confiança, particularmente em relação à certeza de pagamento. Sem essa certeza, não haveria concessão de tanto crédito.

Essa segurança sistêmica, contudo, depende de uma compreensão dogmática rigorosa. Nesse sentido, adota-se aqui a distinção proposta por Fernandes (2009), para quem a cartularidade, a literalidade e a autonomia transcendem a categoria de meros atributos ou características descritivas. Segundo o autor, tratam-se de verdadeiros princípios normativos que enrijecem o sistema, servindo como pilares normativos para a proteção da confiança depositada no título.

Antes de prosseguir, portanto, faz-se necessário conceituar os princípios acima expostos. A cartularidade estabelece que o título de crédito se materializa em uma cártula,

tratando-se de um documento que é indispensável para o exercício dos direitos nele mencionados. Ao menos é essa a norma instituída em nosso ordenamento jurídico: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.” (BRASIL, 2002, art. 887).

Contemporaneamente, o princípio da cartularidade também recebe o nome de “documentabilidade”, uma vez que mais adequado ao cenário digital atual em que os títulos não são mais, necessariamente, físicos².

Por sua vez, o princípio da literalidade dispõe que só valerá aquilo que se declara. Conforme ensina Armani (2024, n. p.): “Pelo princípio da literalidade, credores e devedores possuem assegurado o seu direito e a sua obrigação a exatamente o que consta no título, nada mais e nada menos que o literalmente expreso.”. Este princípio é fundamental ao título de crédito, afinal, permite a compreensão de que o título não está vinculado ao negócio jurídico.

Isto é, não importa quais foram os termos da relação que deu origem a esse direito creditício, o que importa é apenas e tão somente o que está contido no documento, tornando-se dispensável qualquer conhecimento prévio sobre a relação jurídica que lhe deu causa. Essa característica confere previsibilidade às relações, protegendo todos os envolvidos de discussões sobre elementos externos ao documento, como acordos verbais ou contratos paralelos e é chave para a compreensão do próximo princípio.

Quanto à autonomia, em termos simples, pode-se dizer que é a característica dos títulos de crédito que permite sua circulação com segurança no mercado. A doutrina, em geral, cita o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais para ilustrar o funcionamento do princípio da autonomia³. Armani (2024, n. p.), faz a seguinte conceituação, que esclarece perfeitamente a lógica da autonomia:

[...] é importante considerar que, quando se realiza a transferência do título para terceiros de boa-fé, automaticamente opera-se o desligamento entre o documento e a relação originária, e através disso, o devedor fica impossibilitado de exonerar-se de suas obrigações cambiárias, por razões de irregularidade, nulidade ou vícios.

Em essência, os princípios da autonomia e da inoponibilidade configuram-se como pilares indispensáveis à funcionalidade dos títulos de crédito, assegurando que a circulação não seja comprometida por controvérsias subjetivas entre portadores sucessivos. Isso ocorre

² O Código Civil, em seu art. 889, § 3º, prevê a emissão de títulos por meio de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente.

³ Tal princípio encontra guarida normativa no art. 17 da Lei Uniforme de Genebra (LUG) e no art. 916 do Código Civil, os quais vedam que o executado oponha ao portador de boa-fé exceções fundadas em relações pessoais com o emitente anterior.

pois, ao limitar a oponibilidade de defesas pessoais, o sistema preserva a previsibilidade e a confiança necessárias ao adequado desempenho econômico desses instrumentos.

Porém, é importante ressaltar que embora o ordenamento jurídico privilegie a segurança do credor, ele não ignora a possibilidade de vícios na formação do título. A autonomia e a inoponibilidade conferem ao título força técnica para circular com segurança, mas não tornam incontestável a verificação de sua legitimidade no caso concreto.

Desse modo, a certeza e a liquidez atribuídas a esses documentos geram uma presunção legal de existência da dívida, mas trata-se de uma presunção relativa, e não absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário pelo devedor. Ou seja, diferentemente da sentença, que é fruto de cognição exauriente, o título extrajudicial carrega uma incerteza intrínseca que admite oposição de controvérsia.

Nas palavras de Noronha (1994, p. 35):

Nesta [execução fundada em título extrajudicial], ao invés da certeza absoluta que caracteriza o título emanado de sentença condenatória, está-se diante de uma certeza relativa, que a lei confere ao título, resultando deste fato, ao credor, uma incerteza relativa quanto à validade, eficácia executiva do título e, consequentemente, à efetiva realização do seu direito.

Contudo, essa arquitetura teórica não se encerra no campo do direito material. Ela exige coerência também no plano processual. Se, no que tange ao direito em si, o devedor já se encontra limitado quanto às defesas que pode opor, é natural que o processo busque evitar que o contraditório se converta em instrumento de retardamento.

A lógica é de simetria, porque o mesmo sistema que restringe o repertório de exceções pessoais no plano material, precisa impedir que, pela via processual, a defesa se transforme em obstáculo à satisfação do crédito. Nessa perspectiva, a exigência de garantia do juízo pode ser compreendida como projeção processual dessa racionalidade de autonomia e certeza, funcionando como mecanismo voltado à preservação da finalidade material do crédito através da mitigação do risco de utilização abusiva da defesa.

É precisamente essa integração entre a disciplina material e a disciplina processual que confere ao título de crédito o grau de segurança necessário para que possa circular com elevada credibilidade no mercado. O ordenamento jurídico, ao reconhecê-lo como documento executivo extrajudicial⁴, materializa essa promessa de confiança ao atribuir-lhe força executiva própria, permitindo ao credor que, munido do título, acesse diretamente a tutela coercitiva sem necessidade de prévia fase de conhecimento.

⁴ Inteligência dos arts. 783 e 784, inciso I, do CPC.

Assim, percebe-se que a arquitetura normativa dos títulos de crédito não é isolada, mas parte de um sistema normativo–econômico–processual integrado. Nesse sistema, a celeridade processual não é um mero benefício, mas condição essencial ao adequado funcionamento dos princípios do direito cambiário. Como bem aponta Sarhan Júnior (2019, p. 406), “Poder cobrar seus devedores por meio de ação de execução é sempre mais benéfico se comparado a ação de cobrança (via de conhecimento) [...]”. Isto é, a rapidez na liquidação do título é o que, em última instância, garante a confiança do mercado na capacidade do Poder Judiciário de fazer valer esses direitos.

Esclarece-se que a relevância da celeridade processual na execução de títulos não se esgota na tutela do direito subjetivo do exequente. Trata-se, em última análise, de uma questão de ordem pública econômica. Afinal, “quase toda a teoria econômica das empresas e dos contratos tem como pressuposto implícito a existência de um Judiciário funcional e célere” (GICO JR., 2014, p. 166).

Ou seja, se o mercado percebe que a satisfação do crédito pode se arrastar por anos, ele tende a incorporar o risco da ineficiência judicial ao custo de suas operações. Esse movimento foi identificado por Magalhães e Freitas (2023) como um ciclo vicioso de prejuízo econômico que repercute em duas direções. De um lado, eleva as taxas de juros, encarecendo o crédito para todos. De outro, estimula uma postura mais seletiva na concessão, o que restringe a circulação e acentua a escassez de recursos no mercado.

Embora tais efeitos já se manifestem de alguma forma na economia, sua intensidade seria significativamente ampliada em um cenário de crescente incerteza quanto ao recebimento dos créditos. Não se trata de uma previsão empírica, mas de uma explicitação plausível da lógica estrutural do sistema.

Portanto, intervenções de viés democratizante que incidam sobre esse complexo e delicado sistema devem ser executadas com a máxima cautela, sob pena de desestabilizar o equilíbrio econômico que o sustenta.

Diante desse cenário, cabe o questionamento: de que adianta um título de crédito ser, em tese, literal, autônomo e dotado de força executiva, se a morosidade jurisdicional esvazia sua utilidade prática? Ademais, sob a própria ótica da eficiência econômica, é lícito questionar o que ocorreria em um sistema onde os custos fixos para se provocar a jurisdição pudessem, por si sós, superar o valor do próprio crédito em disputa. Isto é, qual seria a eficácia real de um título de pequeno valor se sua cobrança judicial se mostrasse, de antemão, economicamente irracional para o credor?

Esses questionamentos, longe de serem inéditos, expressam preocupações que já acompanhavam o desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro nas últimas décadas do século XX. Evidenciava-se, naquele período, uma tensão entre a necessidade de eficiência e a demanda por ampliação do acesso à justiça. É justamente nesse cenário que surgem os Juizados Especiais, os quais aqui são compreendidos como, dentre outras coisas, uma resposta à crise entre esses dois vetores antagônicos, que serão objeto do subcapítulo a seguir.

2.2 Da Pressão Institucional e dos Impulsos do Poder Judiciário

A efetividade da justiça está relacionada à sua capacidade de oferecer respostas rápidas, satisfatórias e resolutivas às diversas controvérsias sociais que lhe são apresentadas. Paralelamente, o nível de democratização da justiça está conectado à capacidade do sistema em remover barreiras formais e econômicas e, dessa forma, disponibilizar um acesso concreto e material àqueles tradicionalmente marginalizados da tutela jurisdicional.

Uma análise à luz da economia do direito revela que atender simultaneamente a ambos os clamores não é uma tarefa simples, pois a máquina judiciária é, em um dado período de tempo, um recurso finito em sua capacidade operacional (ROSA; GUASQUE, 2024).

A partir desse quadro de tensões entre celeridade e inclusão, torna-se necessário delimitar as dinâmicas institucionais que emergiram. A escolha dos termos impulso racionalizante e impulso democratizante decorre de uma leitura sistemática de diferentes correntes teóricas e diagnósticos produzidos naquele período, que interpretavam a transformação do sistema de justiça a partir de perspectivas complementares.

De um lado, estudos voltados à expansão do acesso material à jurisdição descreviam um movimento progressivo de abertura, marcado pela superação de barreiras econômicas e pela simplificação procedimental. De outro, análises empíricas sobre morosidade, sobrecarga e baixa eficiência institucional revelavam a necessidade de reorganizar fluxos e conter os efeitos da crescente litigiosidade.

Esses dois vetores configuraram respostas distintas a problemas igualmente estruturais que, embora desenvolvidos de maneira relativamente autônoma, passaram a operar simultaneamente sobre o Judiciário brasileiro, constituindo essa percebida dualidade que orienta a presente análise.

A primeira questão enfrentada dizia respeito à relativa inviabilidade de acesso material à justiça por uma parcela da população. Embora a Constituição de 1988 tenha afirmado a

inafastabilidade da jurisdição como um direito fundamental, a realidade era que os custos diretos e indiretos da litigância constituíam um obstáculo significativo.

Essa realidade é evidenciada por Cappelletti e Garth (1988, p. 6), pois constataram que "A resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas... os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça."

Na verdade, a constatação acima não é mero artifício retórico. Pelo contrário, é precisamente neste ponto que aquele questionamento levantado ao final da seção anterior, sobre a eficácia real de um título de pequeno valor, revela a realidade, à época, de um dilema ao credor. A própria estrutura do Judiciário forçava-o a escolher entre arcar com custos desproporcionais ou simplesmente abandonar a busca por seu direito no judiciário. A cobrança tornava-se, de antemão, uma empreitada irracional.

Uma exemplificação clara dessa dinâmica é constatada, também, por Cappelletti e Garth (1988, p. 7):

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, **podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.** (destaques acrescentados).

Esse diagnóstico tornava evidente uma falha estrutural do sistema. A questão ultrapassava a ineficiência na cobrança de pequenos créditos e alcançava a própria possibilidade de exercício de direitos básicos por grande parte da população.

É nesse ponto que a noção de impulso democratizante se torna mais nítida, pois não havia apenas a necessidade de dar resposta ao pequeno credor, havia, também, a exigência social e constitucional pela eliminação das barreiras econômicas que marginalizavam os hipossuficientes da jurisdição. A alegada "futilidade" do litígio demonstrava que o acesso formal à justiça permanecia, àquela época, uma abstração, cuja concretização material passou a constituir-se como principal demanda desse movimento democratizante.

Passo adiante, a segunda questão, mais evidente e universalmente sentida, era a da morosidade endêmica. Se atualmente, com o avanço tecnológico do processo eletrônico e as audiências virtuais, ainda se enfrentam problemas com a morosidade do Judiciário, é plausível assumir que no final do século XX, época em que todos os processos eram físicos, o cenário seria ainda mais adverso.

Trata-se não de uma mera hipótese, mas da realidade documentada do Judiciário há algumas décadas. Tanto que Sadek e Arantes, em uma publicação na revista da USP em 1994, já diagnosticavam o problema com a seguinte colocação:

Tem se tornado cada vez mais frequentes as críticas ao Judiciário. Sua morosidade, suas deficiências na aplicação da justiça são questões presentes nos noticiários, impulsionam movimentos populares e têm até aberto espaço para o surgimento de outros canais para a solução de conflitos (SADEK; ARANTES, 1994, p. 35).

Embora sejam vetores aparentemente opostos, as estratégias de racionalização institucional não se orientam, necessariamente, de modo adverso aos interesses da democratização. Com efeito, a noção de acesso à justiça não se esgota em sua dimensão formal, compreendida como a mera possibilidade de protocolar uma demanda. Para que o acesso se constitua como garantia fundamental, é imprescindível que ele se concretize, o que exige que o sistema seja capaz de oferecer uma tutela jurisdicional útil em tempo razoável.

A efetividade, portanto, não se apresenta como um complemento, mas como elemento indissociável do próprio conceito de acesso, sendo a morosidade uma forma de inacessibilidade.

Com essa visão, é possível perceber que, antes mesmo da edição de uma norma expressa sobre duração razoável do processo, já existia a ciência de que era necessária maior celeridade, inclusive entre os magistrados, uma vez que a morosidade judicial era uma unanimidade nacional, com cerca de 7 a cada 10 magistrados, à época, admitindo total ou parcialmente a existência de uma crise no Judiciário (SADEK; ARANTES, 1994).

Todavia, a inexistência de oposição conceitual entre os vetores não implica que sua implementação histórica tenha ocorrido de forma harmônica. Fato é que as políticas de democratização avançaram de modo mais intenso⁵ e, por terem sido implementadas sem a devida articulação com as estratégias de racionalização, contribuíram, entre outros fatores estruturais, para conformar um cenário de morosidade que persiste até a atualidade.

Embora os problemas contemporâneos de sobrecarga não decorram exclusivamente da ampliação do acesso, essa variável ocupa posição central entre os fatores estruturais que intensificaram a pressão sobre o sistema. Conforme apontam Rosa e Guasque (2024), a ampliação do acesso amplo e irrestrito, quando não acompanhada de mecanismos de filtragem adequados, converte o Judiciário em um recurso comum sujeito à utilização excessiva, dando origem ao fenômeno contemporâneo de afogamento institucional.

⁵ Tal percepção baseia-se na própria evolução normativa do período posterior à Constituição de 1988, marcada por sucessivas iniciativas voltadas à ampliação do acesso à justiça. Nesse sentido é a descrição de Toffoli (2019, p. 15): “A ampla proclamação de direitos foi acompanhada da criação de instrumentos que fizessem valer judicialmente essas intenções positivas [...]”.

Tal cenário de sobrecarga é materialmente comprovado pelas estatísticas oficiais mais recentes. Segundo o relatório "Justiça em Números 2025", publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema finalizou o ano de 2024 com um estoque de 80,6 milhões de processos em tramitação, impulsionado pelo ingresso de 39,4 milhões de novas demandas em apenas doze meses (BRASIL, 2025).

Essa constatação é central, pois a sobrecarga institucional, longe de configurar fenômeno episódico ou restrito ao presente, consolidou-se historicamente como realidade estrutural do sistema de justiça e passou a constituir-se como principal orientação para a formulação das reformas do Judiciário (SADEK, 2004)⁶.

Atualmente, a percepção de que o sistema jurisdicional opera sob um estado crônico de sobrecarga tem legitimado a adoção de políticas voltadas à racionalização da prestação jurisdicional, a tal ponto que iniciativas orientadas à ampliação do impulso democratizante passam a ser recebidas com imediata reserva. Nesse sentido: "deve-se optar pela solução que proporcione maior bem-estar social, qual seja, a redução da litigiosidade e da consequente morosidade, ainda que em detrimento do amplo acesso à justiça. (ROSA; GUASQUE, 2024, p. 313).

Logo, iniciativas voltadas à flexibilização dos mecanismos de filtragem processual tendem a, por pressuposição, serem compreendidas como potenciais ameaças à celeridade, na medida em que ampliam o fluxo de demandas submetidas ao sistema. Consolida-se, assim, a noção de que propostas dessa natureza devem suportar um ônus argumentativo significativamente mais elevado para demonstrar sua compatibilidade com a ordem constitucional.

Essa postura institucional defensiva encontra explicação no fato de que o atual cenário de sobrecarga não constitui fenômeno repentino, mas resulta do acúmulo histórico de políticas de expansão do acesso.

Nesse sentido, Gico Jr. (2014) oferece um diagnóstico causal que ajuda a compreender a resistência a iniciativas de flexibilização, ao formular a teoria da 'Tragédia do Judiciário'. O autor argumenta que a facilitação do acesso, desacompanhada de desincentivos à litigância excessiva, gerou um resultado externo negativo, no qual o baixo custo privado do litígio

⁶ A correlação entre a lentidão do sistema e a orientação das reformas é direta no diagnóstico da autora: "Quanto aos problemas relacionados à esfera legislativa, considera-se que a morosidade da justiça não se deve apenas às questões ligadas à estrutura do Judiciário, mas também tem a ver com as normas processuais, ou seja, com os efeitos e dificuldades que podem decorrer das próprias etapas e garantias especificadas em lei. A discussão dessas normas tem como horizonte a possível simplificação do processo, com a implantação de procedimentos mais rápidos, simples e econômicos." (SADEK, 2004, p. 23).

estimula a sobreutilização do sistema, resultando em congestionamento e na transferência do custo social da morosidade para a coletividade.

Historicamente, o cenário do Judiciário brasileiro anterior aos Juizados Especiais era não apenas de lentidão, mas de uma crise de efetividade e de acesso, revelando uma dupla falência de natureza social e econômica.

De um lado, a morosidade endêmica comprometia a segurança jurídica e a credibilidade institucional do Judiciário, pois o prolongamento excessivo dos litígios esvaziava a efetividade da tutela jurisdicional e a confiança na estabilidade do sistema. De outro, o acesso à justiça em seu estado meramente formal convertia-se em uma barreira intransponível ao cidadão comum, especialmente o hipossuficiente. Essa barreira formal impactava o mercado de forma indireta, na medida em que tornava a cobrança de pequenos créditos uma empreitada irracional.

Essa realidade evidenciava a necessidade de uma solução institucional que pudesse responder, de forma integrada, às tensões geradas pelas correntes de racionalização e democratização. Essa resposta viria com a Lei nº 9.099/1995, sendo o seu microsistema interpretado, aqui, como a principal tentativa de conciliação dessas correntes na ordem jurídica.

De fato, o legislador de 1995 parece ter ponderado essa tensão entre acesso e eficiência ao instituir os Juizados Especiais. Embora a Lei nº 9.099/95 tenha ampliado significativamente a porta de entrada, a estrutura normativa manteve mecanismos de controle, inclusive na fase executiva.

Destaca-se, aqui, a garantia do juízo, concebida como instrumento destinado a desestimular condutas protelatórias e, assim, proteger o direito à razoável duração do processo, estabelecendo certa estabilidade e demonstrando relativa razoabilidade na arquitetura do rito sumarizado.

Todavia, a própria persistência do cenário de morosidade indica que essa suposta solução normativa, embora institucionalmente relevante, não foi suficiente para eliminar as tensões estruturais que marcaram a relação entre acesso e eficiência no sistema de justiça.

2.3 Da Resposta Normativa e da Conciliação dos Vetores

“É fundamental abrir o Poder Judiciário ao cidadão. A Justiça deve deixar de ser elitista, hermética e excessivamente técnica. Todos devem ter a proteção do juiz, guardião dos direitos fundamentais e dos direitos sociais do cidadão” (PISKE, 2012, n.p.).

Essa assertiva de Oriana Piske sintetiza a essência dos Juizados Especiais, instituídos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, não apenas como uma reforma processual, mas como um elemento central na democratização do acesso à justiça.

Inspirada em modelos internacionais de tribunais de pequenas causas, como os *small claims courts*⁷, essa lei visava resolver disputas de menor complexidade de forma rápida e acessível, sem todos os formalismos do rito comum.

Sua origem remonta à década de 1980, com experiências pioneiras no Rio Grande do Sul, por meio da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, que implantou juizados informais de conciliação. Esses experimentos, influenciados por sistemas estrangeiros como o norte-americano, demonstraram a viabilidade técnica de um procedimento mais ágil e próximo do cidadão (VIVIANNE, 2019).

Com a promulgação da Lei nº 9.099/1995, o instituto foi nacionalizado, abrangendo causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, priorizando a conciliação e a resolução extrajudicial.

Nesse contexto, os princípios norteadores dos Juizados Especiais, previstos em seu art. 2º, quais sejam a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, foram eleitos justamente para operacionalizar a convergência entre os impulsos democratizante e racionalizante, conciliando a necessária ampliação do acesso à justiça com a urgência de eficiência na gestão dos conflitos.

Nesse arranjo, a oralidade, a simplicidade e a informalidade alinham-se, em tese, à lógica de expansão do acesso, removendo as barreiras formais e desburocratizando o rito para torná-lo acessível. Simultaneamente, a economia processual e a celeridade refletem a demanda por eficiência, impondo um ritmo célere e otimizando os recursos finitos do judiciário para tentar entregar a prestação jurisdicional em tempo razoável (PISKE, 2012).

A materialização desse acesso se dá, principalmente, pela isenção de custas iniciais e pela capacidade postulatória autônoma em causas de menor valor dentro do sistema. Essas medidas derrubam as barreiras econômicas imediatas, permitindo que demandas de baixa quantia, que antes eram inviáveis pelo custo-benefício, sejam finalmente apreciadas. A Lei dos Juizados Especiais apresenta-se, assim, como a resposta institucional ao antigo dilema do credor de pequenos valores.

⁷ Em tradução livre, 'tribunais de pequenas causas'. Trata-se de um modelo de justiça originário dos sistemas da *Common Law*, caracterizado pela competência para julgamento de causas de baixo valor econômico mediante rito sumaríssimo e informal. Conforme observa Dias Toffoli (2019, p. 22): “[...]foi especificamente sob a inspiração do *Small Claims Court* de Nova York que se editou a Lei nº 9.099/1995 no Brasil”.

Entretanto, democratizar a porta de acesso constituía apenas metade da solução. Era imperativo assegurar a celeridade do rito mediante a inserção de mecanismos processuais de racionalização, concebidos para assegurar a efetividade e a celeridade do processo. Dentre as soluções desse sistema, destaca-se uma voltada especificamente à fase de execução, desenhada para neutralizar táticas de adiamento, como é o caso dos embargos à execução meramente protelatórios.

Logo, para blindar o sistema contra esse tipo de artifício, consolidou-se na Lei dos Juizados Especiais o mecanismo da garantia do juízo, previsto no Art. 53, §1º, o qual determina: “§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente”.

A lógica por trás desse artigo é, em princípio, simples, bem como é coerente com os princípios de celeridade e economia processual que regem o microssistema. Isto é, ao exigir que o devedor deposite o valor ou indique bens à penhora, para apenas então poder se defender, a lei remove o incentivo à protelação, neutralizando o devedor de má-fé.

Todavia, é fundamental para o escopo desta pesquisa que, antes de avançar, haja a devida compreensão da profundidade técnica e a diferença estrutural dessa escolha. No CPC, os embargos à execução constituem uma ação autônoma, ajuizada em autos apartados e distribuída por dependência. A execução e os embargos tramitam de forma independente, o que significa que a simples oposição de defesa não impede, por si só, a continuidade dos atos executórios.

Neste ponto, surge a noção de efeito suspensivo. Trata-se de um instituto processual que, neste caso, causa a suspensão temporária da execução enquanto a defesa é analisada. Em outros termos, o efeito suspensivo impede que o exequente pratique atos de expropriação como penhora ou bloqueio de valores até que o juiz decida se o título realmente é exigível.

No CPC, portanto, o efeito suspensivo não é automático, ele precisa ser requerido pelo executado e concedido pelo juiz, desde que preenchidos determinados requisitos, entre eles a garantia do juízo. Assim, no procedimento comum, a exigência de penhora ou depósito não é um obstáculo ao direito de defesa, mas uma condição específica para que a execução seja momentaneamente paralisada. Em suma, no rito ordinário o executado pode se defender livremente por meio dos embargos, mesmo sem garantir o juízo; o que ele não pode é, sem essa garantia, impedir que a execução continue.

Nos Juizados Especiais, contudo, a configuração processual é completamente distinta. A oposição dos embargos não inaugura uma nova ação, mas ocorre nos próprios autos da execução, operando como uma espécie de incidente. Essa arquitetura, pautada pela unidade dos autos, é o que faz com que a apreciação da defesa produza uma interrupção prática no curso da execução.

Essa diferença é determinante. Como a defesa é processada no mesmo fluxo, o magistrado precisa primeiro analisá-la antes de prosseguir com os atos expropriatórios. Desse modo, o simples exercício do direito de defesa no microssistema do JEC já impõe, de fato, uma pausa na marcha executiva.

Exatamente neste ponto que a garantia do juízo surge como um mecanismo tão fundamental na lógica deste microssistema. Isso ocorre porque tal estrutura que incorpora a execução e o espaço para questionamentos de mérito em um mesmo rito teria sua eficácia completamente prejudicada se fosse possível atrasar seu andamento mediante a simples oposição de defesa.

A necessidade de garantir o juízo possibilita uma verdadeira celeridade e economia processual, pois sinaliza que os atos executórios seguem, como regra, incontidos. Tal exigência é a manifestação processual direta do direito material do credor⁸, afinal, se o título goza de presunção de certeza, o processo deve espelhar essa realidade. Portanto, apenas se o devedor efetuar a penhora é que lhe será permitido obter a interrupção do curso da execução.

Com isso, o impasse processual é resolvido de antemão, pois sendo os embargos julgados procedentes, os bens ou valores constrictos são resgatados pelo executado; sendo improcedentes, convertem-se em adimplemento para o exequente. A consequência lógica é que embargos protelatórios, neste sistema, tendem à irracionalidade.

Assim, o advento da Lei 9.099/95 não foi um mero ajuste, mas a resposta institucional a uma multiplicidade de problemas que paralisavam o Judiciário. Este novo microssistema, dentro de sua competência que são as causas de menor valor, respondeu à crise de efetividade, materializando a promessa de um acesso à justiça gratuito e célere ao cidadão comum, ao mesmo tempo em que atendeu à exigência de segurança do mercado de crédito nessa esfera,

⁸ Embora o ordenamento jurídico assegure que 'a execução realiza-se no interesse do exequente', conforme dispõe o art. 797 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), e puna a litigância de má-fé (art. 80), a positivação processual dessas normas, por si só, não impede, na prática, a interposição de recursos protelatórios. Nesse sentido, a exigência da garantia do juízo atua não apenas como requisito de admissibilidade, mas como a materialização econômica dessa blindagem, assegurando que o direito material do credor não seja esvaziado pela utilização abusiva do tempo processual.

oferecendo um rito executivo ágil, protegido contra manobras protelatórias e que possibilita a busca por direitos creditícios inferiores.

O mecanismo da garantia do juízo foi uma das engrenagens centrais que permitiu esse equilíbrio, pois ao filtrar a defesa de má-fé, assegurava a celeridade da execução, ao passo que preservava, em tese, o direito de defesa. Criava-se, assim, um sistema que, à época, parecia responder adequadamente a diversos dilemas, configurando o melhor de todos os mundos dentro de seus estritos limites.

Entretanto, a verdadeira medida do sucesso de uma construção jurídica não reside apenas em seus propósitos declarados, mas na coerência interna de seus mecanismos. Por essa razão, torna-se necessário investigar se essa solução do novo sistema realmente serve à sua intenção inclusiva ou se, inadvertidamente, recria as mesmas barreiras que a lei se propôs a eliminar.

3 DA NATUREZA DA LEI E DOS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA

Toda lei é um instrumento concebido para alcançar um fim específico. A norma não é um fim em si mesma, mas uma ferramenta que se presta à promoção da paz social e à justa resolução dos conflitos. Simultaneamente, a universalidade da norma a faz, por natureza, cega às infinitas variações da realidade.

Tal constatação revela uma limitação inerente ao próprio modo como a norma jurídica é estruturada. Ao se formular de maneira geral e abstrata, a lei necessariamente se afasta das especialidades dos casos concretos que, posteriormente, lhe serão submetidos. Trata-se de uma característica própria da normatividade, e não de uma falha pontual do sistema jurídico.⁹

Nesse contexto, a aplicação estritamente literal e mecânica da lei pode revelar-se prejudicial. Isso porque, quando dissociada das circunstâncias específicas do caso concreto, a observância inflexível do texto normativo não assegura, por si só, a realização dos fins que justificaram a edição da norma.¹⁰ Ao contrário, ela pode conduzir a resultados que desafiam a própria finalidade que a legislação pretende alcançar.

Portanto, não se trata de negar a importância da legalidade ou de relativizar a força normativa da lei, mas de reconhecer que a sua aplicação exige um juízo que vai além da simples subsunção formal.¹¹

Ou seja, o verdadeiro desafio da justiça não reside em aplicar a letra da lei de forma implacável, mas em garantir que, em cada caso particular, seu propósito original seja cumprido.¹²

Essa noção não é inédita, visto que Aristóteles (2011), em *Ética a Nicômaco*, identifica a necessidade de ajuste da regra geral diante das particularidades do caso concreto, reconhecendo que a lei é universal e estática, ao passo que a vida é particular e dinâmica. Por isso, cabe ao jurista a correção da lei quando ela falha por ser genérica demais.

⁹ Conforme a formulação de Maximiliano (2017, n. 16), não é possível que normas gerais, ainda que bem elaboradas, espelhem todas as faces da realidade, pois “uma centena de homens cultos e experimentados seria incapaz de abranger em sua visão lúcida a infinita variedade dos conflitos de interesses entre os homens”.

¹⁰ Sob a ótica da Teoria Tridimensional do Direito, Miguel Reale adverte que “a aplicação do Direito não se reduz a uma questão de lógica formal. É antes uma questão complexa, na qual fatores lógicos, axiológicos e fáticos se correlacionam” (REALE, 2001, p. 283).

¹¹ Em continuidade à perspectiva exposta, Reale sustenta que “o ato de subordinação ou subsunção do fato à norma não é um ato reflexo e passivo, mas antes um ato de participação criadora do juiz, com a sua sensibilidade e tato, sua intuição e prudência” (REALE, 2001, p. 284).

¹² Ao criticar o apego cego aos ritos processuais, Cândido Rangel Dinamarco adverte que o processo não deve ser transformado em um fim em si mesmo. Para o autor, “não é enrijecendo as exigências formais, em um fetichismo à forma, que se asseguram direitos; ao contrário, o formalismo obcecado e irracional é fator de empobrecimento do processo e cegueira para os seus fins” (DINAMARCO, 2009, p. 153).

3.1 Do Paradoxo Interno e da Incongruência Sistêmica

Os protocolos, exigências e formalismos dos ritos processuais somente possuem legitimidade quando interpretados de modo a garantir a tutela dos direitos em disputa (DINAMARCO, 2009).

Até este ponto, a análise do instituto da garantia do juízo demonstrou que este possui uma racionalidade legítima. A exigência é, simultaneamente, uma proteção ao credor e uma resposta à celeridade que o microssistema exige. Contudo, é quando se examina o efeito prático de sua aplicação acrítica que emerge o paradoxo central explorado neste trabalho.

Consolidou-se entre a jurisprudência, em nome da aplicação homogênea da lei, um entendimento inflexível à exigência de garantia do juízo. Tal compreensão encontrou uma expressão de rigidez máxima no Enunciado 117 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), o qual estabelece que **“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial”**.

Sob uma ótica de uniformização procedimental e de justiça, compreende-se esse comando como um mecanismo de padronização, visando uma aplicação isonômica e um tratamento igualitário aos credores.

No entanto, uma análise mais profunda revela que o efeito prático de sua aplicação acrítica opera em contradição com a própria base lógico-processual do microssistema, construída justamente para compatibilizar celeridade e acesso material à jurisdição.

Diz-se isso pois requerer a garantia do juízo como pré-requisito para a oposição de embargos à execução equivale, na prática, a condicionar o exercício do contraditório e da ampla defesa a uma capacidade financeira que nem todos possuem, transformando o que deveria ser um mecanismo de controle em um filtro econômico.

Para que essa crítica transcenda a teoria, é fundamental materializar o impasse em um cenário concreto, capaz de demonstrar exatamente quando a aplicação literal da norma barra o direito de defesa justamente da parte hipossuficiente.

O julgado a seguir exemplifica essa dinâmica, pois verifica-se que a exigência de segurança do juízo foi mantida mesmo diante de um cenário de admitida impossibilidade material:

Trata-se de recurso inominado interposto contra decisão que rejeitou os embargos à execução opostos, por ausência de garantia do juízo. Irresignada, a parte embargante, ora recorrente, sustenta a desnecessidade da garantia do juízo[...]. **Aduz a inexistência de dívida com o embargado, vez que**

jamais negociou com ele[...]. (RIO GRANDE DO SUL, 2025, p. 1). (destaques acrescentados).

Inicialmente, admite-se que o recorrente (executado) possa, em tese, estar tentando se esquivar de suas obrigações. Contudo, fato é que o título que deu origem à execução é extrajudicial, não tendo sido submetido, ainda, à cognição exauriente sob o crivo do contraditório. Portanto, não goza de presunção absoluta de certeza e legitimidade, apenas relativa.

Assim, a alegação de inexistência da relação subjacente não pode ser descartada de imediato, sobretudo porque incide diretamente sobre a própria exigibilidade do crédito.

Apesar disso, o acórdão assim conclui:

Deste modo, ausente a segurança do juízo, mostra-se acertada a sentença proferida ao extinguir os embargos à execução.

Destarte, o recurso não merece ser provido. Condene a parte recorrente, vencida, ao pagamento das custas processuais[...]. Resta suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas em virtude da AJG deferida. (RIO GRANDE DO SUL, 2025, p. 2). (destaques acrescentados).

Constata-se, neste cenário, o afastamento integral das alegações de mérito sob o manto de uma exigência estritamente formal. A contradição se agrava quando se observa que o próprio tribunal concedeu ao executado os benefícios da AJG, reconhecendo, portanto, sua hipossuficiência econômica.

Ora, se o próprio Estado-juiz afirma expressamente que a parte não possui condições financeiras sequer para arcar com as custas do processo, é evidente também que não teria condições de garantir o juízo.

Nessa circunstância, exigir a garantia como condição para o conhecimento dos embargos significa impor um obstáculo absoluto ao acesso à jurisdição, pois sabe-se, de antemão, que a parte é incapaz de cumprir o requisito.

A garantia, aqui, deixa de ser um instrumento processual de racionalização e converte-se em filtro econômico, negando-se o direito à defesa não pela falta de verossímil fundamento, mas pela falta de recursos. Verifica-se que ocorre, sob o pretexto da ordem, a utilização da forma como meio de negação ao direito, transformando a execução em um ato de expropriação desprovido de contraditório efetivo.

Antes de prosseguir, contudo, registra-se que a problemática aqui delineada não é completamente estranha ao universo jurídico. Ainda que em contexto diverso, é possível identificar um paralelo histórico com as reflexões de Pontes de Miranda no caso da Companhia Siderúrgica Mannesmann.

O caso em questão revela, com clareza, as distorções que podem emergir do mecanismo da execução fundada em títulos extrajudiciais quando a lógica formal do sistema se dissocia da realidade fática subjacente.

À época, conforme consta na obra *Dez Anos de Pareceres* (PONTES DE MIRANDA, 1975), foram colocadas em circulação notas promissórias em nome da companhia, algumas falsificadas e outras subscritas por quem não detinha poderes de representação suficientes. Isso porque o estatuto social da empresa exigia a assinatura conjunta de dois diretores, de modo que a subscrição isolada não era juridicamente apta a vinculá-la.

Nesse ponto, a distinção é fundamental, pois, embora os títulos apresentassem, sob o aspecto formal, aparência de legitimidade, inexistia, em realidade, obrigação válida imputável à pessoa jurídica. Isto é, havia circulação de crédito sem a correspondente formação válida do vínculo obrigacional.

Ainda assim, tais títulos passaram a circular entre terceiros, que, amparados na aparência documental, passaram a se comportar como credores legítimos. Diante da recusa da empresa em satisfazer obrigações fundadas em títulos que reputava falsos ou juridicamente ineficazes, esses portadores passaram a adotar medidas judiciais em larga escala.

De um lado, foram ajuizados pedidos de falência em diferentes jurisdições, os quais vieram a ser indeferidos sob o fundamento de ausência de dívida certa. De outro, e aqui reside o ponto central, foram propostas múltiplas execuções, igualmente distribuídas em diversos foros, de modo que a companhia, para embargar cada uma delas, se via compelida a garantir o juízo de forma sucessiva.

Nesse contexto, assume relevo a sistemática processual então vigente, que condicionava o exercício da defesa à prévia garantia do juízo. Isto é, para que pudesse discutir a própria existência da obrigação, a empresa deveria, antes, suportar a constrição patrimonial necessária à oposição de embargos em cada execução.

A consequência direta dessa estrutura é que, ainda que plausível ou mesmo evidente a alegação de falsidade ou invalidade dos títulos, o acesso à defesa permanecia condicionado à prévia garantia do juízo. Em outras palavras, a empresa era compelida a suportar a constrição patrimonial antes mesmo de qualquer verificação acerca da legitimidade da obrigação.

Em posterior reflexão, Miranda não se limita em criticar o caso, mas em apontar que a falha estava na própria estrutura do mecanismo executivo:

Seria absurdo, por exemplo, que os juízes incompetentes, ou suspeitos, **ou por despacho baseado em títulos falsos, ou sem eficácia contra o demandado [...]**,

pudessem determinar a penhora sem ensejo para a alegação. (PONTES DE MIRANDA, 1975, p. 131). (destaques acrescentados).

De todo modo, o resultado prático para a empresa foi um progressivo estrangulamento financeiro. A multiplicidade de execuções, somada à necessidade de sucessivas garantias do juízo, impactava diretamente sua liquidez e comprometia o regular desenvolvimento de suas atividades. Não em razão da existência de uma dívida válida, mas em decorrência da própria forma como a lei foi desenhada para funcionar.

É precisamente nesse cenário que se insere a conclusão do jurista. Para Pontes de Miranda (1975, p. 137), “a certeza e liquidez são pressupostos indispensáveis”, de modo que “se o demandado [...] alega e prova que não é a pessoa vinculada, contra a qual se poderia propor a ação executiva, tem de haver decisão do juiz antes de se expedir mandado de penhora”.

Notadamente, para que tal prova fosse possível, era necessário que o Judiciário oportunizasse espaço processual hábil à sua discussão. Assim, manifestou-se o jurista no sentido de afastar tal exigência processual, admitindo a alegação de falsidade dos títulos independentemente de prévia garantia do juízo (PONTES DE MIRANDA, 1975, p. 137).

Em outras palavras, não se trata apenas de reconhecer a falsidade dos títulos, mas de afirmar que um instrumento juridicamente inválido não pode produzir, ainda que provisoriamente, os efeitos típicos de um título executivo, pois admitir o contrário permitiria a acidental convalidação jurídica de execuções que poderiam ser nulas. Nesse sentido, é categórico Pontes de Miranda ao concluir que:

Pergunta-se: Alegada a falsidade dos títulos, [...] pode o juiz exigir a penhora dos bens da empresa demandada antes de se pronunciar sobre a falsidade dos títulos?

Respondo: [...] **o juiz tem de examinar a espécie e o caso, para que não cometa a arbitrariedade de penhorar bens de quem não estava exposto à ação executiva.**

(PONTES DE MIRANDA, 1975, p. 138). (destaques acrescentados).

Embora o jurista já houvesse alertado sobre o perigo de tais distorções há décadas, nota-se que a atual prática jurisprudencial insiste em perpetuar essa mesma falha. Ao impedir o exame de alegações defensivas pela mera ausência de garantia do juízo, mesmo quando a defesa se volta a comprovar a inexistência do débito, o sistema acaba por repetir essa arbitrariedade outrora denunciada.

A persistência desse problema encontra respaldo em construções argumentativas que procuram afastar sua incompatibilidade com as garantias processuais. De um lado, sustenta-se que o ordenamento jurídico disponibiliza mecanismos excepcionais aptos a viabilizar a defesa

do executado independentemente da garantia do juízo. De outro, afirma-se que a própria dinâmica do microssistema impede a ocorrência de prejuízo relevante ao executado, na medida em que a inexistência de bens penhoráveis conduziria à extinção do processo.

Ocorre que ambas as justificativas, quando examinadas à luz da estrutura real do procedimento e de seus efeitos práticos, revelam-se insuficientes para justificar a restrição imposta, conforme será visto.

No que tange à primeira dessas construções, sustenta-se que o ordenamento jurídico já disponibiliza mecanismos defensivos excepcionais no rito executivo, sendo a Exceção de Pré-Executividade (EPE) o instrumento mais invocado para sustentar essa premissa.

Vale notar que o nascimento da EPE remete justamente à construção doutrinária de Pontes de Miranda anteriormente citada, sendo concebida como um remédio para nulidades flagrantes. Contudo, sua aplicação é restrita a matérias de ordem pública que o magistrado possa conhecer de plano, prescindindo de dilação probatória, conforme consolidado na jurisprudência:

A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa atípica, sem regulamentação legal, disciplinada apenas pela jurisprudência e pela doutrina. As matérias a serem suscitadas pela parte executada se restringem àquelas de ordem pública, ou seja, questões de direito que podem ser conhecidas ex officio pelo juiz, não sendo, pois, o caso de se apreciar, nessa sede, matéria de defesa que requeira dilação probatória. (DISTRITO FEDERAL, 2024a, n.p.).

Na prática, tal limitação torna o instituto simplesmente ineficaz diante de cenários como o exemplificado anteriormente, uma vez que a alegação de inexistência da dívida ou de falsificação do título exige, necessariamente, a produção de provas e a eventual realização de perícia. Exatamente assim se posiciona a jurisprudência:

A alegação de falsidade do documento e de assinatura dependem de dilação probatória.

O pedido para se conhecer da exceção de pré-executividade como embargos à execução, ainda que apresentada no prazo para embargos, não procede, porque possuem requisitos próprios [...]. (DISTRITO FEDERAL, 2024b, n.p.). (destaques acrescentados).

Dessa forma, sendo impossível ao juiz constatar o vício de plano, a via da exceção deverá ser rejeitada, de forma que o único instrumento processual adequado passa a ser a oposição de embargos à execução.

Assim, superada a ilusão de que a via de exceção seria suficiente para afastar o cerceamento de defesa, cumpre enfrentar a segunda premissa, a de que inexiste dano processual ao executado hipossuficiente. Defende-se que, caso o devedor não possua bens

para garantir o juízo, o processo será inevitavelmente extinto por força do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/1995, devolvendo-se os documentos ao credor sem maiores consequências.

Tal premissa, contudo, ignora uma relevante consequência processual prática decorrente do não-conhecimento dos embargos à execução por ausência de garantia, sendo essa a “convalidação tácita” do título executivo. Isto é, assim como a ausência de contestação implica presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de embargos à execução, por sua vez, implica preclusão das matérias de defesa.

Neste ponto, porém, reside a diferença mais significativa entre o processo de execução na justiça comum e o procedimento executório do microsistema. Como a ausência de garantia resulta no não-conhecimento dos embargos, o efeito prático é o mesmo de sua não apresentação. Assim, um indivíduo materialmente incapaz de garantir o juízo, ainda que possua interesse e fundamentos para defesa, passa a ser tratado com a exata mesma consequência punitiva aplicada ao indivíduo inerte que não possui interesse em apresentar defesa.

O problema dessa dinâmica é que, ao obstar o contraditório neste momento, é possível que o judiciário esteja atribuindo indevida legitimidade tácita a um título executivo que, justamente pela ausência de cognição prévia, poderia ser nulo ou fraudulento. Esse diagnóstico se materializa no julgamento do Recurso Inominado nº 5002737-84.2023.8.21.0013, da 3ª Turma Recursal Cível do TJRS (RIO GRANDE DO SUL, 2024).

No caso, o recorrente ajuizou ação de inexistência de débito, indenização por danos morais e cancelamento de protesto, argumentando que as duplicatas que embasavam uma execução extrajudicial movida contra si eram simuladas, destituídas de *causa debendi* e, portanto, inexigíveis. Faz-se necessário registrar, de antemão, que o recorrente era beneficiário da gratuidade da justiça, tendo a própria Turma Recursal reconhecido expressamente que "a documentação aportada aos autos comprova a situação de hipossuficiência econômico-financeira da parte" (RIO GRANDE DO SUL, 2024).

Como instrumento de defesa, o executado protocolou exceção de pré-executividade na ação executiva, a qual não foi acolhida. Ao analisar o recurso e os fundamentos da própria ação declaratória autônoma, a Turma Recursal sustentou que a matéria relativa à nulidade do título exigiria dilação probatória e, por rigor formal, deveria ter sido veiculada exclusivamente via embargos à execução:

XI. QUE da leitura da petição inicial da presente ação declaratória de inexistência de débito [...], **denota-se que a matéria arguida fundamenta-se no artigo 917 do**

CPC, ou seja, aquilo que deveria ter sido alegado em embargos à execução pelo executado, especialmente quanto à inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (inciso I) e qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. [...] A via optada pela parte devedora se traduz numa burla pela não apresentação dos embargos no feito executivo. (RIO GRANDE DO SUL, 2024) (destaques acrescentados).

Inicialmente, o entendimento rígido quanto à adequação das vias defensivas é juridicamente justificável, vez que a estabilidade do sistema processual pressupõe a obediência aos ritos e instrumentos legalmente delineados. Contudo, a aplicação acrítica dessa premissa ao caso concreto torna cristalina a injustiça ora denunciada.

Já foi demonstrado que a exigência de garantia do juízo ao executado hipossuficiente conduz a uma incompatibilidade lógica com a própria finalidade do contraditório. Nesta situação, contudo, a consequência dessa arquitetura inflexível é imediata, de forma que um título cuja validade nunca foi apreciada sob contraditório efetivo passa a ser tratado como obrigação juridicamente inquestionável:

XIII. QUE já ocorreu a apreciação da inconformidade quanto aos requisitos do título executivo quando houve a rejeição da exceção de pré-executividade. E diante da não apresentação de embargos à execução em relação à ação executiva 50130386120218210013 operou-se a coisa julgada quanto à matéria arguida, bem como preclusão temporal para ingresso dos embargos à execução porque diante da penhora naquela ação, o devedor limitou-se a suscitar a natureza salarial dos recursos, sem apresentar defesa em relação à execução propriamente. (RIO GRANDE DO SUL, 2024) (destaques acrescentados).

Ao declarar a coisa julgada e a preclusão sobre toda a matéria relativa à validade do documento, a decisão impossibilita a rediscussão processual de um título que o devedor denunciava como nulo e fraudulento, não por ter essa alegação sido apreciada e rejeitada sob o crivo de cognição exauriente, mas simplesmente porque o único instrumento processual adequado foi mantido inacessível àquele que não possuía recursos para acessá-lo.

Evidencia-se, assim, que a exigência absoluta de garantia do juízo, quando aplicada sem distinção, pode converter um mecanismo concebido para racionalizar a execução em obstáculo ao próprio exercício da defesa, produzindo resultados incompatíveis com os fins que legitimam sua existência e adoção.

Assim, delineado o problema sob a perspectiva de sua racionalidade interna e de seus efeitos concretos, cumpre examinar sua compatibilidade com a ordem constitucional.

3.2 Da Violação Direta à Ordem Constitucional

Acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário são conceitos distintos. O primeiro equivale ao conteúdo material e prático da garantia constitucional, que assegura ao

jurisdicionado não apenas a possibilidade formal de buscar o sistema, mas a de nele encontrar uma tutela efetiva, um contraditório real e um julgamento fundamentado no exame do mérito. O segundo é apenas a instituição pela qual essa premissa se realiza (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Sobre essa distinção, defende-se, aqui, que o compromisso do ordenamento é com o direito, não com a norma que o veste. Isso porque as normas jurídicas são, em sua essência, a projeção institucionalizada de um direito que se pretende tutelar (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010). Portanto, sua legitimidade não decorre da mera observância formal de seus comandos, mas da capacidade desses comandos de concretizar a proteção jurídica do direito tutelado.

Em suma, o sistema processual e suas formas não devem ser erguidos à condição de geradores de direitos, porque o processo é instrumento a serviço da paz social e do direito material e, como tal, não pode se sobrepor aos desígnios do direito que visa tutelar (DINAMARCO, 2009).

Em seu artigo 5º, no inciso XXXV, a Constituição Federal de 1988 assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Trata-se da previsão constitucional do princípio do acesso à justiça.

É através desse princípio que se veda ao Estado a criação de obstáculos normativos que impeçam o jurisdicionado de submeter ao Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (ROSA; GUASQUE, 2024).

Por sua vez, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 assegura que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Trata-se da garantia constitucional que assegura a todos o direito de ser ouvido, de conhecer as alegações da parte contrária e de delas se defender com os meios processuais adequados.

Por fim, o inciso LXXVIII, do mesmo artigo e diploma legal prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

O problema delineado na seção anterior demonstrou o quão injusta a prática de aderir cega e absolutamente ao comando do Enunciado 117 do FONAJE pode ser. Contudo, esta seção se destina a comprovar que tal prática representa não apenas uma falha de justiça material, mas sim uma violação direta às garantias constitucionais aqui expostas, na medida

em que o obstáculo econômico imposto ao executado hipossuficiente suprime simultaneamente seu direito de acesso à jurisdição e seu direito ao contraditório efetivo.

Inicialmente, retoma-se o fato de que a exigência de garantia do juízo protege o direito à celeridade processual e, reflexamente, a efetividade da tutela do direito cambiário, sendo uma construção do movimento de racionalização do aparato judicial, conforme já enfrentado em seção anterior. Percebe-se, portanto, um confronto de princípios entre a celeridade processual e a razoável duração do processo, de um lado, e o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça, de outro.

A constatação desse conflito exige investigação mais aprofundada. Afinal, a simples existência de uma tensão entre princípios constitucionais não é suficiente, por si só, para invalidar uma solução legislativa concebida justamente para atender a finalidades igualmente legítimas.

Impõe-se, assim, examinar se o sacrifício ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso à justiça encontra justificativa constitucional adequada diante dos benefícios proporcionados à celeridade e à efetividade da execução. Para tanto, a análise que segue será a da proporcionalidade da medida, a qual, conforme estabelece a doutrina, passa por três exames:

Três exames fundamentais: **o da adequação** (o meio promove o fim?), **o da necessidade** (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e **o da proporcionalidade em sentido estrito** (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?) (ÁVILA, 2004, p. 113) (destaques acrescentados).

O primeiro exame exigido pelo postulado da proporcionalidade consiste na verificação da adequação da medida. Nessa etapa, investiga-se se o meio adotado é apto a promover o fim constitucionalmente legítimo que pretende alcançar.

Sob essa perspectiva, não há como negar que a exigência de garantia do juízo constitui mecanismo adequado à promoção da celeridade processual e da efetividade da execução. Conforme demonstrado no ao longo do capítulo 2, sua finalidade consiste justamente em desestimular a oposição de defesas meramente protelatórias, assegurando que o exercício do contraditório não seja utilizado como instrumento de atraso injustificado da satisfação do crédito.

A lógica subjacente à exigência é coerente com os objetivos que inspiraram a criação dos Juizados Especiais. Ao impor ao executado a necessidade de garantir o juízo antes da apresentação dos embargos, reduz-se o incentivo econômico à resistência abusiva e

preserva-se a eficiência do procedimento executivo, compatibilizando-se a tutela jurisdicional com os princípios da economia processual e da celeridade.

Desse modo, a norma supera, em princípio, o exame da adequação, vez que revela-se apta a contribuir para a consecução dos fins específicos que justificaram sua criação, razão pela qual não se pode afirmar, ao menos nesta etapa da análise, a existência de incompatibilidade constitucional.

No que diz respeito ao exame da necessidade, Humberto Ávila (2004, p. 122) assim define os requisitos desta etapa da análise:

O exame da necessidade envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo, **e que possam promover igualmente o fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados.** (destaques acrescentados).

A pergunta que se coloca, portanto, não é apenas se a garantia promove a celeridade, mas se existiria meio igualmente apto a alcançar esse fim com menor restrição aos direitos fundamentais afetados.

A resposta a essa pergunta, no contexto específico dos Juizados Especiais, não é imediata. Isso porque, conforme demonstrado na seção 2.3, a arquitetura processual do microsistema confere aos embargos uma dinâmica distinta daquela observada no procedimento comum.

Como já visto, no rito ordinário do CPC, os embargos constituem ação autônoma ajuizada em autos apartados, razão pela qual a simples oposição de defesa não implica, por si só, em efeito suspensivo. Nos Juizados Especiais, ao contrário, os embargos são processados nos próprios autos da execução, de modo que sua simples admissão implica, na prática, em efeito suspensivo à execução.

Nesse cenário, a identificação de um meio alternativo revela-se tarefa de difícil execução. A admissão irrestrita dos embargos, por exemplo, poderia comprometer diretamente o propósito da garantia do juízo, que é proteger o credor de manobras protelatórias, na medida em que todo executado poderia embargar, independentemente da seriedade de sua defesa.

Apesar dessas necessárias considerações, a imposição absoluta desse ônus à defesa merece análise mais detida, uma vez que existem alternativas menos restritivas, como é o caso da flexibilização excepcional diante da comprovada hipossuficiência do devedor.

Quanto a essa alternativa, sustenta-se, aqui, que ela representa uma ponderação razoável entre os direitos em disputa. Portanto, a partir deste ponto, o presente trabalho passa

a adotar como referência o entendimento firmado pela Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso no julgamento do Mandado de Segurança Cível nº 1000418-54.2021.8.11.9005, conforme segue:

Sabe-se que os embargos à execução, por se tratarem de meio de defesa do executado contra a cobrança de dívidas, na seara dos Juizados Especiais, exigem a correspondente garantia do juízo. Todavia, tal regra não é absoluta, especialmente em razão do princípio da garantia do acesso à justiça.[...] Com isso, **deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução quando comprovado, inequivocadamente, que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.** Em sendo o executado beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo inclusive assistido pela Defensoria Pública, mostra-se **demonstrada a situação de hipossuficiência que lhe impede de recolher a garantia do juízo, sendo-lhe cerceado do acesso ao Poder Judiciário, o que viola direitos de natureza constitucional, o que demanda a dispensa de recolhimento.** Segurança concedida. (MATO GROSSO, 2022) (destaques acrescentados).

Nessa decisão, o tribunal reconheceu que exigir garantia do juízo de quem é materialmente incapaz de cumpri-la equivale a cerceamento de acesso ao Poder Judiciário.

Essa constatação, porém, não é suficiente para reprovar a norma no exame da necessidade. Isso porque a flexibilização excepcional em casos de comprovada hipossuficiência reduz a restrição à defesa, mas não preserva, na mesma intensidade, a finalidade de celeridade da exigência. Assim, a dispensa da garantia do juízo, ainda que apenas pontualmente, continua apta a retardar o curso da execução naquele caso concreto.

Conclui-se, portanto, que a norma supera o exame da necessidade, ao passo que não se identifica meio alternativo que realize igualmente o fim pretendido e, ao mesmo tempo, imponha menor restrição à defesa.

Passo adiante, o último exame se dá no plano da proporcionalidade em sentido estrito, no qual compara-se a importância da realização do fim com a intensidade da restrição imposta aos direitos fundamentais (ÁVILA, 2004, p.124). Neste momento deve ser questionado criticamente se o grau de promoção da celeridade na tutela do crédito justifica o grau de supressão do direito de defesa.

Ora, ao realizar uma ponderação dos direitos em questão, denota-se que é irrazoável o entendimento majoritário atualmente adotado. Isso porque, ao passo que a eventual oposição de embargos meramente protelatórios poderia comprometer ou retardar a satisfação do crédito perseguido pelo exequente, a exigência absoluta de garantia do juízo como condição de conhecimento dos embargos implica que, ao executado hipossuficiente, o próprio exercício do direito de defesa resta, na prática, inviabilizado.

Portanto, o que a exigência oferece é um ganho incremental de eficiência, e não uma condição estrutural do sistema. Por outro lado, a restrição imposta ao executado hipossuficiente não assume intensidade comparável, ela é máxima. Isto é, a exigência de garantia do juízo não apenas modula o exercício do contraditório nessas situações, ela o inviabiliza na prática.

A dimensão dessa diferença no peso das restrições torna-se ainda mais nítida quando se considera a natureza jurídica dos próprios embargos. Conforme o inciso VI, do artigo 917, do Código de Processo Civil de 2015, o executado pode alegar nos embargos **"qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento"** (BRASIL, 2015). Ou seja, os embargos à execução são funcionalmente equivalentes a uma contestação.

Ora, em uma ação de cobrança pelo rito ordinário, jamais se cogitaria condicionar a apresentação da contestação a um requisito econômico prévio. Assim, é válido questionar como o Estado, que não pode instituir barreiras de natureza financeira para a defesa em uma ação de conhecimento comum, pode fazê-lo nos embargos, que exercem a mesma função.

A lógica contemporânea da instrumentalidade do processo reforça essa conclusão ao estabelecer que a finalidade do processo não se esgota na observância de formas procedimentais, mas na realização concreta do direito material:

Todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linhagem doutrinária constitui verdadeiro slogan dos modernos movimentos em prol da efetividade do processo e deve servir de alerta contra tomadas de posição que tornem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 41).

Conclui-se, assim, que a equação é constitucionalmente indefensável, porque, de um lado, há um ganho incremental, de natureza sistêmica, na eficiência e, de outro, há um custo total e irreversível ao contraditório.

A proporcionalidade em sentido estrito exige que o peso da restrição seja compensado por benefício de magnitude equivalente, situação que, aqui, manifestamente não ocorre. A exigência de garantia do juízo, aplicada de forma rígida e indistinta ao executado hipossuficiente é materialmente incompatível com a ordem constitucional. Isso ocorre não porque seja inadequada, mas porque produz, no caso concreto, uma restrição que nenhum ganho legítimo em celeridade é capaz de justificar.

3.3 Da Falibilidade do Positivismo Jurídico e da Instrumentalização da Injustiça

“Caso houvesse uma justiça objetivamente reconhecível, não haveria Direito positivo e, conseqüentemente, Estado; pois não seria necessário coagir as pessoas a serem felizes” (KELSEN, 1998, p. 19).

Estabelecida a inconstitucionalidade da exigência absoluta de garantia do juízo quando imposta ao executado hipossuficiente, e constatado que a própria jurisprudência já sinalizou caminhos para uma aplicação mais compatível com a ordem constitucional, emerge uma pergunta que este trabalho não pode ignorar: por que, diante de tudo isso, o entendimento majoritário fundado no Enunciado 117 persiste?

A resposta que aqui se sustenta é que essa resistência não decorre apenas da possível ignorância dos operadores do direito quanto aos efeitos práticos da exigência, mas de algo mais estrutural, qual seja, um modelo interpretativo que, ao absolutizar a norma, dispensa o intérprete de perguntar sobre o propósito que ela serve.

Esse modelo tem raízes no positivismo jurídico em sua vertente formalista, e é precisamente ele que esta seção se propõe a examinar, não para negar sua contribuição histórica, mas para demonstrar sua insuficiência diante de uma ordem constitucional que já o superou.

O positivismo jurídico não é uma corrente de pensamento arbitrária. Sua formulação mais rigorosa, desenvolvida por Hans Kelsen, partiu de uma premissa metodológica de aparente solidez, a de que o Direito deve ser estudado e aplicado como ciência autônoma, separada da moral, da política e de qualquer juízo de valor externo ao próprio ordenamento (KELSEN, 1998).

Nessa concepção, a validade de uma norma deriva exclusivamente de sua conformidade com outra norma hierarquicamente superior, em uma cadeia que culmina na norma fundamental hipotética, pressuposto lógico de todo o sistema. A pergunta relevante, portanto, não é se a lei é justa, mas se ela foi produzida pelos meios formalmente adequados.

Dessa premissa decorre uma concepção muito precisa de justiça, exposta pelo próprio autor:

A justiça, no sentido de legalidade, é uma qualidade que se relaciona não com o conteúdo de uma ordem jurídica, mas com sua aplicação. Nesse sentido, a justiça é compatível e necessária a qualquer ordem jurídica positiva, seja ela capitalista ou comunista, democrática ou autocrática. **"Justiça" significa a manutenção de uma ordem positiva através de sua aplicação escrupulosa.** (KELSEN, 1998, p. 20).

Essa construção intelectual não foi arbitrária e teve méritos reais. O positivismo kelseniano surgiu, em grande medida, como resposta ao risco do arbítrio judicial. Afinal, se o

juiz pode afastar a lei em nome de valores morais, não há garantia de que esses valores sejam os corretos. Assim, a segurança jurídica, compreendida como previsibilidade das decisões e proteção do cidadão contra o exercício subjetivo do poder, é um valor real cuja importância não pode ser subestimada. O positivismo kelseniano, em grande medida, tem razão em reconhecê-la.

Faz-se necessário delimitar que o problema identificado neste trabalho não está no que o positivismo defende, mas no que ele ignora. Ao cindir radicalmente o direito da moral, o modelo constrói uma estrutura logicamente coerente, mas axiologicamente cega (STRECK, 1999).

Com base nessa doutrina, o operador formado nessa tradição aprende a verificar a validade formal das normas com precisão, mas acaba por aprender, igualmente, a conferir menor relevância ao exame das consequências materiais da aplicação normativa.

Streck identifica com precisão o mecanismo pelo qual isso ocorre na prática forense brasileira, ao apontar que o exercício da profissão jurídica converte-se, com frequência, em "mero habitus, ou seja, um modo rotinizado, banalizado e trivializado de compreender, julgar e agir com relação aos problemas jurídicos" (STRECK, 1999, p. 68).

O resultado observado é um sistema que privilegia a uniformidade e a previsibilidade decisória, ainda que, em determinadas situações concretas, isso implique o sacrifício de valores constitucionais relevantes.

Da mesma forma, sustenta-se aqui que o juiz que rejeita os embargos do hipossuficiente invocando o Enunciado 117 sem examinar sua situação concreta não está realizando o direito em sua finalidade constitucional, mas tratando uma construção normativa humana como se fosse uma lei da física, imune à reflexão crítica e ao contexto de sua aplicação. Essa percepção torna-se ainda mais clara quando se observa a própria natureza do fenômeno jurídico e o modo como as estruturas normativas se sustentam socialmente.

Para compreender e fundamentar essa crítica, é útil recorrer a uma distinção proposta por Yuval Noah Harari em sua obra *Sapiens* (2015). O autor identifica três níveis de realidade: a **objetiva**, que existe independentemente da consciência humana, como a gravidade ou as árvores; a **subjetiva**, que existe apenas na mente de um indivíduo; e a **intersubjetiva**, que existe na rede de crenças compartilhadas que conecta as consciências de muitos. Essa última, que Harari denomina ficção compartilhada, só existe enquanto a coletividade acredita nela.

O Direito, nesse enquadramento, é o exemplo por excelência de uma realidade intersubjetiva. Assim como o dinheiro, as nações ou as corporações, as leis e os direitos humanos não são partículas físicas. O Judiciário e o próprio Direito só possuem valor e eficácia porque a sociedade e seus operadores acredita coletivamente neles e constrói sistemas, como tribunais e códigos, para reforçar essa crença.

A falibilidade do positivismo formalista manifesta-se exatamente nesse ponto, quando o sistema passa a tratar essa ficção compartilhada como se fosse uma realidade objetiva, inflexível e insensível ao contexto, esquecendo-se do propósito humano de justiça para o qual ela foi originalmente criada.

A persistência desse modelo acrítico pode ser verificada na jurisprudência mais recente das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, onde o padrão de aplicação mecânica do Enunciado 117 se reproduz com regularidade.

Em decisões proferidas entre abril e maio de 2026, diferentes turmas e relatores reafirmaram a obrigatoriedade absoluta da garantia do juízo sem qualquer exame das circunstâncias concretas do executado, citando o enunciado como fundamento suficiente e autônomo para a extinção dos embargos sem resolução do mérito, conforme se verifica nos Recursos Inominados nº 50051053620248210141 (RIO GRANDE DO SUL, 2026a), nº 50458924920238210010 (RIO GRANDE DO SUL, 2026b), nº 50143915820248210005 (RIO GRANDE DO SUL, 2026c) e nº 50007670920268210057 (RIO GRANDE DO SUL, 2026d).

Merece destaque o Recurso Inominado nº 50106227120178210010, no qual a Primeira Turma Recursal Cível assentou expressamente que "a gratuidade de justiça não dispensa a garantia do juízo, por se tratar de condição de procedibilidade específica do rito dos Juizados Especiais, e não de despesa processual" (RIO GRANDE DO SUL, 2026f).

O caso mais revelador, contudo, é o Recurso Inominado nº 50157356520258210029, julgado pela Terceira Turma Recursal Cível em abril de 2026, porque nele a própria Turma reconhece expressamente que o recorrente invocou princípios constitucionais e alegou hipossuficiência econômica, e ainda assim consigna que a jurisprudência das Turmas Recursais **"não admite a relativização do requisito, mesmo em casos de hipossuficiência econômica"**, e que **"os argumentos do recorrente, baseados em princípios constitucionais, não alteram os fundamentos da sentença"** (RIO GRANDE DO SUL, 2026e).

Trata-se de uma escolha interpretativa consciente na qual, diante do conflito entre o enunciado e a ordem constitucional, o sistema opta pelo enunciado, sob a justificativa de que é específico e está positivado na lei.

Faz-se necessário ressaltar que a demonstração da falibilidade desse modelo interpretativo não constitui mero exercício de retórica acadêmica a serviço da tese aqui defendida. As consequências dessa estrutura de pensamento, quando levadas ao extremo, são historicamente trágicas.

Foi precisamente a observação dessas consequências que tornou insustentável o idealismo de separação absoluta entre validade formal e conteúdo ético, evidenciando para a consciência jurídica que permitir que a estrutura formal da lei abrigasse a injustiça extrema representava uma falha da própria teoria do Direito.

Dessa forma, impôs-se a tarefa de restabelecer um nexos fundamental, o de que uma norma que nega flagrantemente os pilares da dignidade humana não pode reivindicar o status de Direito.

É nesse sentido que Gustav Radbruch formula o limiar ético que a segurança jurídica não pode ultrapassar, reconhecendo que, embora a justiça seja a segunda grande tarefa do direito (sendo a primeira a segurança jurídica), quando a injustiça de uma norma alcança medida insuportável, ela perde sua pretensão de validade e deve ceder diante da justiça (RADBRUCH, 2010).

É imperativo ressaltar, contudo, que a invocação de Radbruch não sugere, em hipótese alguma, equivalência moral ou material entre a exigência da garantia do juízo e as atrocidades históricas que motivaram sua reflexão. A comparação é estritamente metodológica.

O que se extrai desse exemplo extremo é a lição sobre os perigos da lógica positivista acrítica, demonstrando que o método de “aplicar a lei pela lei”, abdicando da análise de seu conteúdo e propósito, é uma estrutura de pensamento que, em última instância, pode instrumentalizar a injustiça. A crítica, portanto, é ao formalismo que vê a norma como um fim em si mesma, e não como instrumento.

O Pós-Positivismo, também referido como Neoconstitucionalismo, emerge na filosofia jurídica como resposta às insuficiências do positivismo jurídico formalista, surgindo da constatação histórica, impulsionada por reflexões como a de Gustav Radbruch no pós-guerra, de que a estrita legalidade formal mostrou-se incapaz de impedir que a estrutura da lei abrigasse a injustiça extrema.

Dessa forma, o Pós-Positivismo opera uma síntese que preserva do positivismo o que este tinha de essencial, a compreensão de que o direito é posto, produzido por processos formais de validação democrática, e de que a segurança jurídica é valor irrenunciável. Porém, ele resgata a exigência que o positivismo havia suprimido, a de que o direito não pode dissociar-se completamente de um conteúdo ético mínimo. Nessa visão, a lei, mesmo formalmente válida, não pode ser considerada direito em sentido pleno se violar um núcleo ético irrenunciável.

No Pós-Positivismo, esse conteúdo ético não deriva de uma natureza metafísica nem de fundamentos transcendentais, mas do consenso humano racional, inscrito e positivado na forma de princípios constitucionais. A dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça, a ampla defesa, a razoabilidade e a proporcionalidade são valores da razão humana transformados em normas jurídicas de altíssima hierarquia, que servem como critério último de validade material para todas as demais normas do ordenamento.

Essa descrição não é apenas uma proposição doutrinária abstrata no ordenamento jurídico brasileiro, ela está inscrita na própria arquitetura normativa vigente.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece, em seu artigo 4º, que “**o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito**”, e em seu artigo 5º, que “**na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**” (BRASIL, 1942). Trata-se de mandamento exposto de que a interpretação jurídica não se esgota na subsunção formal, mas exige do intérprete uma leitura teleológica e valorativa da norma.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 vai além. Ao positivizar como normas fundamentais a dignidade da pessoa humana, o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça, ela transformou esses valores em princípios constitucionais de eficácia imediata e hierarquia superior.

Dessa formulação surge o conceito de que todo juiz brasileiro é um juiz constitucional. Portanto, a filtragem constitucional das normas infraconstitucionais não é uma faculdade do intérprete, é seu dever.

4 DA MÁXIMA TELEOLÓGICA E DA PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO

*Cessante ratione legis cessat et ipsa lex.*¹³ Essa máxima expressa a ideia de que a norma não possui valor absoluto em si mesma, mas deriva sua legitimidade e eficácia do fim social e jurídico que visa realizar. Quando a aplicação literal da lei conduz a resultado oposto àquele que justificou sua criação, impõe-se ao intérprete o dever de ajustá-la ao seu propósito original.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho percorreu três eixos complementares. No primeiro, demonstrou-se que a exigência absoluta de garantia do juízo, quando imposta ao executado hipossuficiente, produz efeitos incompatíveis com a finalidade inclusiva dos Juizados Especiais Cíveis e com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça. No segundo, identificou-se que a própria jurisprudência já sinalizou, ainda que de forma isolada, a viabilidade de uma solução hermenêutica capaz de compatibilizar celeridade e contraditório efetivo. No terceiro, examinou-se a estrutura de pensamento que sustenta a resistência a essa solução, demonstrando sua insuficiência diante de uma ordem constitucional que já incorporou o dever de filtragem valorativa das normas.

Cumpra agora, a partir desse diagnóstico, apresentar a proposta de harmonização. Ela não exige a invalidação da norma nem a criação de novo instituto processual. Exige apenas que a lei seja lida pelo que ela é: um instrumento concebido para um fim e que, por isso, deve ser interpretado à luz desse fim quando sua aplicação literal o contradiz.

4.1 Do propósito da Lei como Critério Hermenêutico

“O que precisa ficar muito claro [...], é a substancial exigência de preservação das fundamentais garantias constitucionais do processo, expressas no contraditório, igualdade, inafastabilidade de controle jurisdicional e na cláusula *due process of law*¹⁴” (DINAMARCO, 2009, p. 155).

A instrumentalidade do processo, conforme desenvolvida por Cândido Rangel Dinamarco, estabelece como premissa central que o processo não constitui um fim em si mesmo, mas atua como instrumento destinado à realização da ordem jurídica e de seus escopos exteriores. Isso significa que o aparato processual existe para assegurar e concretizar as garantias constitucionais, e não para sufocá-las ou substituí-las sob o peso de formalismos inflexíveis.

¹³ Do Latim, a máxima significa: “Cessando a razão da legislação, cessa-se a própria norma em questão”.

¹⁴ Do inglês: “Devido processo legal”.

Essa premissa, contudo, não é apenas um postulado doutrinário que o intérprete pode ou não adotar conforme sua filiação teórica. Ela encontra assento positivo no próprio ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual sua observância constitui dever, e não faculdade. A interpretação jurídica, portanto, não se encerra na subsunção formal do fato à norma.

A dimensão teleológica da interpretação não emerge de uma opção hermenêutica progressista ou de uma escola de pensamento específica. Ela é, antes de tudo, uma imposição do próprio sistema normativo, que reconhece, desde o plano infraconstitucional, a insuficiência da literalidade como critério exclusivo de aplicação do direito.

Nesse sentido, Maximiliano (2017) há muito advertia que a lei, ao se formular de modo geral e abstrato, necessariamente se afasta das especialidades dos casos que lhe serão posteriormente submetidos, de modo que a tarefa do intérprete não pode consistir em mera leitura de palavras, mas na compreensão do propósito que as anima.

Essa exigência se intensifica no plano constitucional. A Constituição Federal de 1988, ao positivizar como normas de hierarquia suprema a dignidade da pessoa humana, o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça, transformou esses valores em critérios materiais de validade de todo o ordenamento infraconstitucional.

Sob essa arquitetura, toda norma infraconstitucional somente se sustenta quando compatível não apenas formalmente, pela observância do processo legislativo, mas também materialmente, pelos efeitos que produz diante dos princípios constitucionais que presidem o sistema. É nessa perspectiva que se insere a filtragem constitucional, pela qual as normas inferiores devem ser lidas e ressignificadas à luz da Constituição, e não aplicadas de modo isolado quando essa aplicação comprometer a própria finalidade constitucional que deveriam realizar.

Disso decorre que o juiz brasileiro, ao aplicar qualquer norma, exerce necessariamente uma função constitucional. Não está diante de uma escolha entre seguir a lei ou seguir a Constituição, pois ambas compõem um sistema unitário em que a segunda confere sentido e limites à primeira. O pós-positivismo inscrito na Constituição de 1988 não convive com a interpretação que, a pretexto de respeitar a norma, frustra a garantia que ela deveria servir.

É precisamente nessa perspectiva que o propósito da Lei nº 9.099/1995 assume relevo hermenêutico decisivo. Conforme demonstrado no Capítulo 2, os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos como instrumento de democratização do acesso à justiça, dirigidos especialmente àqueles que, pelas barreiras econômicas e formais do rito ordinário,

permaneciam à margem da tutela jurisdicional. A garantia do juízo, enquanto mecanismo de racionalização da fase executiva, integra esse mesmo sistema e deve ser interpretada em consonância com a finalidade que o justifica, e não em oposição a ela.

Assim, quando a aplicação irrestrita da exigência de garantia do juízo priva o executado hipossuficiente de qualquer acesso ao contraditório, o intérprete não está cumprindo a vontade da lei, mas contrariando-a. Isso ocorre porque a lei que institui um microsistema inclusivo não pode, sem contradição interna, ser lida de modo a excluir, pela via da interpretação, exatamente aqueles a quem se propôs a incluir.

O executado que não garante o juízo por incapacidade econômica não se confunde com aquele que deixa de fazê-lo por estratégia processual. Embora o resultado formal seja semelhante, as causas são radicalmente distintas. No primeiro caso, há impossibilidade material de cumprimento do requisito; no segundo, há eventual resistência injustificada à marcha executiva. Equiparar essas duas situações significa tratar como conduta protelatória aquilo que, na realidade, é simples expressão da pobreza.

Portanto, se a finalidade da garantia do juízo é preservar a celeridade e desestimular embargos meramente protelatórios, sua incidência deve recair sobre comportamentos processuais aptos a produzir esse risco, e não sobre estados de vulnerabilidade econômica. A norma foi concebida para neutralizar a má-fé, não para transformar a insuficiência patrimonial em impedimento absoluto ao exercício da defesa.

A coerência sistemática impõe, assim, que os mecanismos processuais previstos na Lei nº 9.099/1995 sejam compreendidos como instrumentos a serviço de seus fins. Quando um desses mecanismos produz, no caso concreto, efeitos contrários a esses fins, a hermenêutica teleológica deixa de ser uma alternativa disponível e passa a constituir a única leitura constitucionalmente admissível.

4.2 Da Flexibilização da Norma como Efetivação da Justiça

A proposta de harmonização aqui sustentada parte de uma premissa que a própria arquitetura do trabalho já tornou evidente: a inconstitucionalidade não reside na norma que institui a garantia do juízo, mas na interpretação que a absolutiza, tornando-a imune às circunstâncias concretas do executado.

O art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/1995 não precisa ser suprimido. Precisa ser lido de modo constitucionalmente adequado, o que significa reconhecer que sua aplicação irrestrita

ao hipossuficiente produz efeito que a própria lei não poderia ter pretendido, por ser incompatível com o fim inclusivo que justificou sua criação.

A solução, portanto, consiste na dispensa da garantia do juízo quando comprovada a impossibilidade material de seu cumprimento pelo executado hipossuficiente. Não se trata de uma relativização genérica do requisito, nem de uma faculdade discricionária conferida ao magistrado. Trata-se de consequência direta da filtragem constitucional que o ordenamento impõe: quando a exigência opera, no caso concreto, como supressão total do contraditório, e não como sua mera modulação, a norma infraconstitucional deve ceder diante da garantia constitucional que deveria servir.

Nesse ponto, a exigência de garantia assume relevância constitucional ainda mais sensível, pois os embargos não constituem instrumento secundário ou acessório no rito dos Juizados Especiais.

Como observa Magnaguagno (2019, p. 8), “nos Juizados Especiais, a defesa do devedor se dá por meio de embargos, ou seja, estes correspondem ao único meio de defesa do executado”. Desse modo, quando a garantia do juízo se torna materialmente impossível ao executado hipossuficiente, sua exigência não apenas condiciona um ato processual, mas impede o acesso ao próprio instrumento de defesa previsto pelo microssistema.

Essa conclusão encontra reforço significativo na própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. Embora voltada ao processo administrativo, a Súmula Vinculante nº 21 estabelece ser “inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo” (BRASIL, 2009).

A razão de decidir do enunciado é clara: o exercício da defesa não pode ser condicionado, de forma absoluta, à prévia disponibilidade patrimonial do interessado. Essa diretriz é ainda mais evidente na Súmula Vinculante nº 28, segundo a qual “é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário” (BRASIL, 2010).

Embora os enunciados tenham sido formulados em contextos distintos, ambos revelam uma orientação constitucional comum: a de que o Estado não deve converter exigências patrimoniais prévias em obstáculos desproporcionais ao exercício do contraditório ou ao acesso à jurisdição.

A aferição da hipossuficiência, nesse contexto, não demanda a criação de critério novo ou de instrumento processual inédito. O próprio ordenamento já disponibiliza parâmetros adequados, especialmente por meio do benefício da gratuidade de justiça, disciplinado nos

arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015. A concessão desse benefício pressupõe o reconhecimento judicial de que o requerente não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Não se afirma, com isso, que a gratuidade de justiça produza automaticamente, em todos os casos, dispensa inquestionável da garantia do juízo. O que se sustenta é que ela constitui forte indicativo jurídico de hipossuficiência e, quando não houver elementos concretos que infirmem essa condição, deve impedir que o mesmo Estado-juiz reconheça a insuficiência econômica para custear o processo e, simultaneamente, exija garantia patrimonial como condição para o exercício da defesa.

Trata-se, portanto, de evitar uma contradição interna do próprio sistema. Se o Poder Judiciário reconhece que a parte não dispõe de recursos sequer para suportar os encargos ordinários da litigância, não pode presumir, sem fundamentação concreta, que essa mesma parte possui condições de garantir integralmente o juízo para só então ser ouvida em embargos à execução.

A incoerência foi precisamente identificada no acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul analisado na seção 3.1, no qual o tribunal, de um lado, reconheceu a hipossuficiência do recorrente ao deferir-lhe a gratuidade e, de outro, manteve a exigência de garantia como condição de conhecimento dos embargos, sem que essa contradição fosse enfrentada na fundamentação.

É nesse sentido que o acórdão proferido pela Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso no Mandado de Segurança Cível nº 1000418-54.2021.8.11.9005 merece ser relido não apenas como precedente jurisprudencial isolado, mas como modelo operacional da flexibilização que este trabalho propõe.

Naquele julgamento, a Turma Recursal estabeleceu com precisão o critério que aqui se defende, ao assentar que a gratuidade de justiça deferida ao executado, sobretudo quando assistido pela Defensoria Pública, constitui demonstração inequívoca de hipossuficiência que impede o cumprimento da garantia do juízo e que, por isso, exige sua dispensa como medida de proteção constitucional (MATO GROSSO, 2022). A lógica do julgado é exatamente a que a interpretação conforme impõe: o requisito formal cede quando sua manutenção equivale, no caso concreto, a cerceamento do acesso ao Poder Judiciário.

Cabe, contudo, enfrentar a objeção mais recorrente contra essa proposta: a de que a dispensa da garantia abriria espaço para a utilização estratégica dos embargos como

instrumento de protelação por parte de executados que, amparados pelo benefício da gratuidade, embargariam sem qualquer custo e sem qualquer consequência.

A preocupação é legítima, mas já se encontra respondida pela própria estrutura do sistema. O Código de Processo Civil prevê, em seus arts. 80 e 81, a responsabilidade por litigância de má-fé, impondo ao litigante temerário condenação em multa e indenização, medidas que o art. 98, §4º, do mesmo diploma expressamente ressalva da suspensão decorrente da gratuidade.

Além disso, o juiz conserva poder pleno de apreciação do conteúdo dos embargos, podendo rejeitá-los de plano quando manifestamente infundados. O que a dispensa da garantia remove é o filtro econômico que impede o hipossuficiente de boa-fé de sequer apresentar sua defesa, não os instrumentos de controle da má-fé, que operam sobre o conteúdo da postulação e permanecem intactos.

A garantia do juízo, portanto, preserva sua função de racionalização para a generalidade dos casos. Para o executado que dispõe de patrimônio, ela continua operando como o filtro que o sistema concebeu: desestimula a resistência abusiva e protege a celeridade da execução.

Para o executado hipossuficiente que comprova, por meio da gratuidade de justiça ou de outros elementos inequívocos, a impossibilidade material de cumprir a exigência, sua dispensa não representa ruptura do sistema, mas sua correção constitucional. Nessa hipótese, a flexibilização não enfraquece a Lei nº 9.099/1995; ao contrário, preserva sua razão de existir.

A lei dos Juizados Especiais foi construída para incluir. Lê-la de modo a excluir, pela via da exigência irrestrita, aquele que não possui recursos é inverter a sua própria finalidade. A interpretação teleológica, constitucionalmente orientada, permite superar essa inversão sem sacrificar a celeridade como regra, sem eliminar a garantia do juízo como instrumento de racionalização e sem transformar a hipossuficiência econômica em causa de supressão do contraditório.

Conclui-se, portanto, que a harmonização constitucionalmente adequada consiste em preservar a garantia do juízo como regra geral, mas admitir sua dispensa excepcional quando demonstrado que sua exigência inviabilizaria, na prática, o exercício da defesa pelo executado hipossuficiente. Essa solução mantém íntegra a racionalidade do microssistema, protege o credor contra manobras protelatórias e impede que a forma processual, concebida para servir à justiça, converta-se em instrumento de sua negação.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a compatibilidade da exigência de garantia do juízo para oposição de embargos à execução, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça.

A problemática enfrentada consistiu em verificar se o condicionamento da defesa à prévia constrição patrimonial representa mecanismo legítimo de racionalização processual ou se, quando aplicado de forma absoluta, converte-se em obstáculo incompatível com a finalidade inclusiva do microssistema instituído pela Lei nº 9.099/1995.

Ao longo da pesquisa, buscou-se demonstrar que a questão não se resolve pela simples oposição entre celeridade e defesa, mas exige a compreensão da função que a norma desempenha, dos efeitos que produz e dos limites constitucionais que condicionam sua aplicação.

A aplicação absoluta do Enunciado 117 do FONAJE transforma a garantia do juízo em verdadeiro filtro econômico, condicionando o conhecimento dos embargos à existência de capacidade patrimonial prévia. Nesse cenário, o executado hipossuficiente, ainda que possua fundamentos relevantes para discutir a exigibilidade do título, fica impedido de acessar o principal instrumento de defesa disponível no rito executivo dos Juizados.

Demonstrou-se que a exceção de pré-executividade não soluciona adequadamente o problema, pois sua utilização é restrita a matérias cognoscíveis de plano, sem dilação probatória, mostrando-se insuficiente para hipóteses em que a defesa depende da produção de provas.

A consequência prática é que a ausência de garantia, ainda que decorrente de impossibilidade material, pode produzir efeitos semelhantes aos da inércia, favorecendo a preclusão das matérias defensivas e a indevida consolidação de títulos cuja validade jamais foi examinada sob contraditório efetivo.

No plano constitucional, concluiu-se que a exigência absoluta de garantia do juízo, quando imposta ao executado hipossuficiente, viola o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa. Embora a celeridade processual também possua assento constitucional e deva ser preservada, ela não pode justificar a supressão integral do direito de defesa.

A análise pela proporcionalidade evidenciou que a garantia do juízo é, em abstrato, medida adequada à promoção da efetividade da execução, pois desestimula a oposição de embargos protelatórios. Todavia, sua aplicação irrestrita ao hipossuficiente não se sustenta no

plano da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que o ganho obtido em celeridade é incremental e sistêmico, ao passo que o sacrifício imposto ao executado é individual, concreto e total.

Considerando que os embargos à execução exercem função equivalente à contestação, permitindo a alegação de matérias defensivas próprias do processo de conhecimento, condicionar seu conhecimento a requisito econômico impossível de cumprir equivale, na prática, a condicionar a própria defesa à prévia disponibilidade patrimonial.

Também se constatou que a persistência desse entendimento rígido não decorre apenas de uma leitura isolada da Lei nº 9.099/1995, mas de uma postura interpretativa formalista que tende a absolutizar a norma e a afastar a análise de suas consequências concretas.

A crítica desenvolvida ao positivismo jurídico em sua vertente formalista permitiu demonstrar que a aplicação da lei como fim em si mesma pode instrumentalizar injustiças quando dissociada de sua finalidade constitucional. Em uma ordem jurídica fundada na supremacia da Constituição e na força normativa dos princípios, o magistrado não pode limitar-se à aplicação mecânica de enunciados ou requisitos procedimentais. Incumbe-lhe realizar a filtragem constitucional das normas infraconstitucionais, interpretando-as de modo compatível com a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça, o contraditório, a ampla defesa, a razoabilidade e a proporcionalidade.

A legalidade, portanto, não é negada pela interpretação constitucionalmente orientada; ao contrário, é nela que encontra sua legitimidade material.

A solução proposta, por isso, não consiste na eliminação da garantia do juízo, mas em sua leitura teleológica e constitucionalmente adequada. A garantia deve permanecer como regra geral de admissibilidade dos embargos à execução nos Juizados Especiais, preservando sua função de racionalização e de proteção contra manobras protelatórias.

Isto é, a flexibilização excepcional não elimina os instrumentos de controle da má-fé processual, tampouco autoriza a utilização abusiva dos embargos, ela apenas impede que a impossibilidade econômica seja confundida com resistência protelatória.

Contudo, deve admitir dispensa excepcional quando demonstrada a impossibilidade material de seu cumprimento pelo executado hipossuficiente. Essa conclusão encontra reforço na orientação constitucional expressa nas Súmulas Vinculantes nº 21 e nº 28 do Supremo Tribunal Federal, que rejeitam exigências patrimoniais prévias quando elas operam como obstáculos desproporcionais ao exercício da defesa ou ao acesso à jurisdição.

A gratuidade de justiça, embora não gere automaticamente a dispensa em todos os casos, constitui forte indicativo jurídico de hipossuficiência, sobretudo quando não houver elementos concretos capazes de infirmá-la.

O precedente da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, ao admitir a flexibilização da garantia diante da hipossuficiência comprovada, demonstra que essa solução não representa ruptura do sistema, mas modelo operacional capaz de harmonizar a efetividade da execução com a proteção constitucional da defesa.

Conclui-se, portanto, que o art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/1995 não é inconstitucional em si mesmo. Inconstitucional é a interpretação que o transforma em exigência absoluta, insensível às circunstâncias concretas do executado e incompatível com a finalidade inclusiva dos Juizados Especiais.

A garantia do juízo deve subsistir para aqueles que possuem condições de cumpri-la, pois continua sendo instrumento legítimo de proteção da celeridade e da efetividade executiva. Todavia, quando sua exigência inviabiliza integralmente a defesa do hipossuficiente, ela deixa de funcionar como mecanismo de racionalização e passa a operar como barreira econômica ao contraditório.

A harmonização constitucionalmente adequada consiste, assim, em preservar a regra sem ignorar a exceção, proteger o credor sem anular o devedor e assegurar a celeridade sem sacrificar a justiça. Afinal, a forma processual existe para servir ao direito e, quando passa a negá-lo, deixa de ser garantia de ordem e converte-se em instrumento de exclusão.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo - SP: Martin Claret, 2011. ISBN 85-723-430-5. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-etica-a-nicomaco-aristoteles-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 05 out. 2025.

ARMANI, Wagner José Penereiro. **Direito empresarial: títulos de crédito**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/>> Acesso em: 09 out 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 jan. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an57663-66.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 25 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 21**. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Diário de Justiça Eletrônico: nº 210, Brasília, DF, 10 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 28**. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. Diário de Justiça Eletrônico: nº 123, Brasília, DF, 07 jul. 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Disponível em: <https://morumbidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/03/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarco-cc3a2ndido-rangel-teoria-geral-do-processo-26c2aa-ed-sc3a3o-paulo-malheiros-2010.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/94794397/C%C3%A2ndido_Rangel_Dinamarco_A_instrumentalidade_do_processo. Acesso em: 18 abr. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª Turma Cível). *Acórdão nº 1820987*. Processo nº 0739402-75.2023.8.07.0000. Relatora: Desembargadora Ana Cantarino. Brasília, 22 fev. 2024a. *Diário de Justiça Eletrônico*, 06 mar. 2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1820987/inteiro-teor/875b127b-06d7-4817-87b4-e2352cbc133a>. Acesso em: 17 mai. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível). *Acórdão nº 1836189*. Processo nº 0753778-66.2023.8.07.0000. Relatora: Desembargadora Vera Andrichi. Brasília, 20 mar. 2024b. *Diário de Justiça Eletrônico*, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1836189/inteiro-teor/125d9499-4870-46a2-bf02-5254eba61403>. Acesso em: 17 mai. 2026.

FERNANDES, Jean Carlos. (Re)leitura dos princípios dos títulos de crédito: por uma superação da visão clássica. **Âmbito Jurídico**, S. 1., 1 jun. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/re-leitura-dos-principios-dos-titulos-de-credito-por-uma-superacao-da-visao-classica/>>. Acesso em: 12 out. 2025.

FERNANDES, Jean Carlos. **Títulos de crédito, paradigma atual e reconstrução de um regime**. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025. Disponível em: <https://www.editoradplacido.com.br/cdn/imagens/files/manuais/_titulos-de-credito-paradigma-atual-e-reconstrucao-de-um-regime-4-edicao.pdf?srsltid=AfmBOoqfoIHWdN21WOwUXgSZdLVCZFgtyCLlIR_Dx9HYvKhIq_aIS7Is>. Acesso em: 12 out 2025.

GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. Disponível em: DOI: 10.12660/rda.v267.2014.46462. Acesso em 14 out. 2025.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 40. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em:

<https://estudos001.files.wordpress.com/2014/02/hans-kelsen-teoria-geral-do-direito-e-do-estado.pdf> Acesso em 01 mai. 2026

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; FREITAS, Frederico Oliveira. A morosidade do poder judiciário e sua interferência nas relações contratuais. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 701–711, 2023. DOI: 10.17765/2176-9184.2023v23n3.e10707. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10707>>. Acesso em: 13 out. 2025.

MAGNAGUAGNO, Carolina Trichês. A exigibilidade da garantia do juízo por opor embargos à execução nos juizados especiais. 2019. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Turma Recursal Única. **Mandado de Segurança Cível nº 1000418-54.2021.8.11.9005**. Impetrante: Ruth Sousa Ribeiro. Impetrado: Juízo dos Juizados Especiais de Sorriso/MT. Relatora: Juíza Lucia Peruffo. Cuiabá, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=1000418-54.2021.8.11.9005&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=ehegoi>. Acesso em: 2 jun. 2026.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/38930861/Hermeneutica_e_Aplicacao_do_Direito_Carlos_Maximiliano_201720190425_130989_sksfj1. Acesso em: 18 abr. 2026.

MORBACH, Gilberto. **Entre Positivismo e Interpretativismo, a Terceira Via de Waldron (2021)**. 2. ed. Salvador-BA: Juspodivm, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 12 out 2025.

NORONHA, Carlos Silveira. A causa de pedir na execução. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 19, n. 75, p. 26-39, jul./set. 1994.

PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, DF, 20 mar. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 14 out. 2025.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Dez anos de pareceres**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975. v. 4.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução de Marlene Holzhausen. Revisão técnica de Sérgio Sérulo da Cunha. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 124.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. Acesso em: 18 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (3ª Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado Cível nº 5002737-84.2023.8.21.0013**. Relator: Juiz de Direito Giuliano Viero Giuliano. Julgado em: 07 nov. 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 25 nov. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (3ª Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado Cível nº 5008945-67.2024.8.21.0072**. Relator: Juiz Luis Francisco Franco. Julgado em: 08 maio 2025. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 25 nov. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2ª Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado nº 50051053620248210141**. Relator: José Luiz Leal Vieira. Julgado em: 15 maio 2026a. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 1 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado nº 50458924920238210010**. Relator: Ema Denize Massing. Julgado em: 14 maio 2026b. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 1 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado nº 50143915820248210005**. Relator: Ema Denize Massing. Julgado em: 16 abr. 2026c. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 1 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (3ª Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado nº 50007670920268210057**. Relator: Luís Francisco Franco. Julgado em: 6 abr. 2026d. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 1 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (3ª Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado nº 50157356520258210029**. Relator: Luís Francisco Franco. Julgado em: 6 abr. 2026e. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 1 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado nº 50106227120178210010**. Relator: Ema Denize

Massing. Julgado em: 14 maio 2026f. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba-jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 1 jun. 2026.

ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. ANÁLISE ECONÔMICA DA LITIGÂNCIA E O CUSTO DA DEMORA. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 38, n. 14, p. 294–321, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9935>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, Campinas, v. 10, n. 1, p. 1-62, maio 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-62762004000100002>. Acesso em: 13 out. 2025.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 21, p. 34–45, 1994. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i21p34-45. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/26934>. Acesso em: 13 out. 2025.

SARHAN JÚNIOR, Suhel. **Curso de direito empresarial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019. *E-book*. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>> Acesso em: 09 out 2025.

SOUZA, Wallace Fabrício Paiva; FERNANDES, Jean Carlos. Títulos de crédito: uma relação entre a segurança jurídica e a justiça nas teorias da criação e emissão. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, S. l., v. 1, n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322594623_Titulos_de_Credito_uma_Relacao_Entre_a_Seguranca_Juridica_e_a_Justica_nas_Teorias_da_Criacao_e_Emissao>. Acesso em: 08 out. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Disponível em: <https://direitofma2010.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/05/3995245-lenio-l-streck-hermeneutica-juridica-em-crise.pdf> Acesso em 01 mai. 2026.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Acesso à Justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil. In: LOUREIRO, Francisco Eduardo; DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae (coord.). **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 13-34. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/58466>. Acesso em: 20 nov. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito**. v. 2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://www.solicitacao.com.br/files/conteudo/37/curso-de-direito-empresarial---vol.2---titulos-de-credito---marlon-tomazette---2017-pdf.pdf>>. Acesso em 10 out 2025.

VIVIANNE, Ellen. A celeridade da lei 9.099 e a morosidade do Poder Judiciário. **Jusbrasil**, 23 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-celeridade-da-lei-9099-e-a-morosidade-do-poder-judiciario/689270848>. Acesso em: 05 out. 2025.